

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

**ANA KARINE DO NASCIMENTO**

**A CENTRALIZAÇÃO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA A PARTIR DAS DECISÕES  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CONFLITOS FEDERATIVOS**

**TERESINA**  
**ABRIL/2017**

**ANA KARINE DO NASCIMENTO**

**A CENTRALIZAÇÃO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA A PARTIR DAS DECISÕES  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CONFLITOS FEDERATIVOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Centro de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Piauí, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Alaggio Ribeiro

**TERESINA**

**ABRIL/2017**

FICHA CATALOGRÁFICA  
Universidade Federal do Piauí  
Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Humanas e Letras  
Serviço de Processamento Técnico

N244c Nascimento, Ana Karine do.  
A centralização da federação brasileira a partir das  
decisões do Supremo Tribunal Federal nos conflitos  
Federativos / Ana Karine do Nascimento. – 2017.  
83 f.  
  
Dissertação (Mestrado em Ciência Política) –  
Universidade Federal do Piauí, 2017.  
Orientação: Prof. Dr. Ricardo Alaggio Ribeiro.  
  
1. Federalismo. 2. Poder Judiciário. 3. Conflitos  
Federativos. I. Título.

CDD 329.1

ANA KARINE DO NASCIMENTO

**A CENTRALIZAÇÃO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA A PARTIR DAS DECISÕES  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CONFLITOS FEDERATIVOS.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, da Universidade Federal do Piauí, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

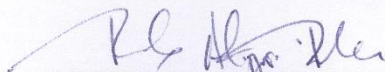
Área de Concentração: Estado, Instituições Políticas e Desenvolvimento.

Linha de Pesquisa: Estado e desenvolvimento Econômico e Social

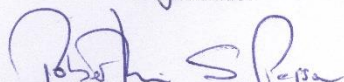
Orientador: Prof. Dr. Ricardo Alaggio Ribeiro

Aprovado em 12 de abril de 2017.

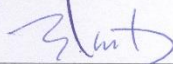
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Ricardo Alaggio Ribeiro (UFPI)  
Orientador



Prof. Dr. Robertsonio Santos Pessoa (UFPI)  
Examinador Externo ao Programa



Prof. Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos (UFPI)  
Examinador Interno

## **AGRADECIMENTOS**

Sou grata a Deus por me permitir encerrar mais um ciclo em minha vida. Por toda a inspiração que, ao longo da jornada, apontou-me as melhores escolhas e resoluções.

Agradeço às pessoas com quem compartilhei esta caminhada: aos meus pais e à minha família, pelo amor e apoio incondicionais; às minhas amigas, que tornaram as dificuldades do caminho mais leves; aos meus colegas de Mestrado, em especial às amigas Laryssa e Rogena, grata por todas as partilhas; ao meu orientador, professor Ricardo Alaggio, pela compreensão diante de minhas limitações; ao meu mestre amigo, professor Nelson Juliano, fonte de inspiração; e ao meu amor e melhor amigo, Felipe, pelo companheirismo e escuta sempre atenta.

Não poderia deixar de expressar minha gratidão aos demais professores por toda dedicação e conhecimento transmitido e à Lucilene por toda presteza e gentileza em atender às minhas demandas ao longo desses dois anos. Por fim, agradeço imensamente à Jocylene Gomes, anjo que me abriu as portas do Mestrado.

Eterna gratidão a todos.

## RESUMO

O federalismo é tema recorrente em pesquisas na Ciência Política brasileira, no entanto, o papel do Poder Judiciário como mediador dos conflitos federativos, mesmo relevante, é pouco estudado no Brasil. Embora a repartição constitucional de competências favoreça a expansão do ente central, o federalismo não se esgota nas disposições constitucionais, pois, ao decidir os conflitos federativos, o Supremo Tribunal Federal (STF) acaba revelando as relações de poder que envolvem os entes, especialmente se o arranjo constitucional estimular a apreciação de questões políticas pelo Poder Judiciário. Diante da lacuna que ainda persiste quanto ao tema, a presente pesquisa dedica-se à examinar qual a inclinação do Judiciário, se à centralização ou à descentralização do federalismo brasileiro, ao verificar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que envolvem conflitos federativos União *versus* Estado-membro e Estado-membro *versus* União no período de 1988 a 2016, qual dos entes possui maior chance de vitória na disputa. A fim de cumprir os objetivos deste trabalho, utilizou-se a pesquisa quantitativa e para testar a hipótese de pesquisa o teste bivariado do Qui-quadrado para aferição da associação entre as variáveis em estudo e, posteriormente, para quantificar o resultado das ADIs julgadas, foi realizado o teste *Odds Ratio* não ajustado.

**Palavras-chave:** Federalismo; Poder Judiciário; conflitos federativos.

## ABSTRACT

Federalism is a recurrent theme in Brazilian Political Science research, however, the role of the Judiciary as mediator of federal conflicts, even relevant, is little studied in Brazil. Although the constitutional division of powers favors the expansion of the central body, federalism is not exhausted in the constitutional provisions, since, in deciding federal conflicts, the Supreme Federal Court (STF) reveals the power relations involving the entities, especially if the constitutional arrangement stimulate the appreciation of political issues by the Judiciary. Faced with the gap that still persists regarding the subject, the present research is dedicated to examining the inclination of the Judiciary, whether to the centralization or the decentralization of Brazilian federalism, when verifying in the Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) that involve federative conflicts Union *versus* State and State *versus* Union in the period from 1988 to 2016, which of the entities has the highest chance of victory in the dispute. In order to fulfill the objectives of this study, we used the quantitative research and to test the hypothesis of research the bivariate Chi-square test to gauge the association between the variables under study and, later, to quantify the outcome of the ADIs judged, the *Odds Ratio* test was not adjusted.

**Keywords:** Federalism; Judiciary; Federal conflicts.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1.1. Problema</b> .....	<b>8</b>
<b>1.2 Questão de pesquisa</b> .....	<b>9</b>
<b>1.3 Objetivos</b> .....	<b>9</b>
<b>1.3.1 Objetivo geral</b> .....	<b>9</b>
<b>1.3.2 Objetivos específicos</b> .....	<b>9</b>
<b>1.4 Hipótese</b> .....	<b>10</b>
<b>1.5 Justificativa</b> .....	<b>11</b>
<b>1.6 Organização do estudo</b> .....	<b>12</b>
<b>2. FEDERALISMO: ALGUNS ASPECTOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>13</b>
<b>3. FEDERALISMO E PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL</b> .....	<b>18</b>
<b>3.1 O federalismo nas Constituições</b> .....	<b>18</b>
<b>3.2 Mecanismos políticos e judiciais de resolução de conflitos federativos no Brasil</b> ...	<b>30</b>
<b>3.3 O papel do Supremo Tribunal Federal na federação brasileira</b> .....	<b>34</b>
<b>4. METODOLOGIA, RESULTADOS E ANÁLISES</b> .....	<b>45</b>
<b>5. CONCLUSÕES</b> .....	<b>58</b>
<b>ANEXO</b> .....	<b>60</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>80</b>



## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 Problema

O federalismo moderno formou-se no século XVIII a partir da experiência norte-americana e, desde então, foi sendo adaptado conforme as particularidades de cada Estado que o adotou. Todavia, em que pese a variedade de arranjos, há elementos que são essenciais a qualquer sistema federativo, dentre eles: a repartição constitucional de competências entre as unidades federativas e um órgão independente para dirimir os eventuais conflitos entre eles, papel que é predominantemente atribuído ao Poder Judiciário (SOUZA, 2005; STEPAN, 1999; WATTS, 2008).

No Brasil, a Constituição de 1988 (CF/88), ao distribuir as competências entre os entes federados, conferiu inúmeras atribuições à União, enquanto aos Estados-membros destinou a escassa competência residual. Para Arretche (2009), essa sistemática de repartição revela o objetivo centralizador do próprio texto constitucional. Contudo, o federalismo não se esgota nas disposições constitucionais, ele é, na verdade, um processo do qual fazem parte outros atores políticos (HALBERSTAM, 2008).

A CF/88 atribuiu a decisão acerca dos limites de competências em eventuais disputas ao órgão máximo do Judiciário brasileiro: o Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>1</sup>. Ao decidir conflitos federativos, o Judiciário acaba revelando as relações de poder que envolvem os entes, pois o atual arranjo constitucional estimula a apreciação de questões políticas pelo STF. Nesse cenário, embora as disposições constitucionais favoreçam a expansão do ente central, o único capaz de equilibrar a balança federativa, o não faz, ao contrário, legitima os avanços do centro (BZDERA, 1993).

Compreender a configuração de um arranjo federativo passa, antes de tudo, pela análise do resultado das disputas federativas, nesse sentido, torna-se indispensável examinar como o Judiciário decide esses litígios, pois suas decisões fornecem indícios capazes de apontar os rumos tomados pelo federalismo, se inclinado à centralização ou à descentralização. Assim,

---

<sup>1</sup> “De acordo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea “F”, da Constituição Federal, acerca da competência originária da Corte, engloba os casos em que litigam entre si a União, os estados-membros, o Distrito Federal, ou as respectivas entidades da administração indireta, desde que a controvérsia tenha potencial de afetar a harmonia e o equilíbrio da federação brasileira”. Fonte: *Site* do Supremo Tribunal Federal.

verificar como o STF tem se comportado no processo decisório das disputas federativas é relevante para compreensão das tendências do federalismo brasileiro.

## **1.2 Questão de pesquisa**

Diante do problema exposto, nos conflitos federativos União *versus* Estado-membro e Estado-membro *versus* União, questiona-se: qual ente possui mais chance de vitória nas disputas? O Supremo Tribunal Federal inclina-se à centralização ou à descentralização da federação brasileira?

## **1.3 Objetivos**

### **1.3.1 Objetivo Geral**

Examinar qual a inclinação do Judiciário, se à centralização ou à descentralização do federalismo brasileiro, ao verificar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que envolvem conflitos federativos União *versus* Estado-membro e Estado-membro *versus* União no período de 1988 a 2016, qual dos entes possui maior chance de vitória na disputa.

### **1.3.2 Objetivos Específicos**

- Estudar as características fundamentais dos sistemas federativos em geral;
- Estudar a trajetória do federalismo brasileiro em suas Constituições; os mecanismos políticos e judiciais de resolução das disputas federativas e tecer considerações quanto às particularidades do STF, especialmente aquelas que envolvem a sua atuação nos conflitos federativos;
- Identificar as ADIs que versem sobre conflitos federativos União *versus* Estado-membro e Estado-membro *versus* União, no período de 1988 a 2016 e
- Verificar, nas ADIs selecionadas, a quantidade de ações vencidas por cada ente e, após os testes estatísticos, a respectiva taxa de êxito de cada um deles.

## 1.4 Hipótese

A presente pesquisa sustenta a seguinte hipótese: nas ações que envolvem os conflitos União *versus* Estado-membro e Estado-membro *versus* União, o ente federal tem mais chances de vitória nas disputas.

Aqui, consideramos o argumento de Arretche (2009) de que, devido ao extenso rol de atribuições conferidas ao ente federal e a diminuta competência residual das unidades estaduais, há maior probabilidade dos Estados-membros ultrapassarem os limites de suas atribuições e invadirem a esfera de competência da União e que, por isso, as próprias disposições constitucionais contribuem para prevalência do ente central em relação aos demais.

Contudo, entendemos que o federalismo é um processo e, como tal, não pode ser definido apenas a partir das disposições constitucionais (HALBERSTAM, 2008). Tão importante quanto os rumos traçados pela Constituição, está o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal enquanto responsável por apreciar as disputas federativas, ao passo que a judicialização de questões políticas é estimulada pelo arranjo constitucional.

Portanto, embora pudéssemos predizer apenas pelo texto constitucional que a União tem mais chances de vitória nas decisões proferidas pelo Supremo, isso só bastaria se, nesses casos, a atuação do STF não fosse política, ou seja, embora a tendência centralizadora não possa ser atribuída originalmente ao STF, verificar que sua atuação inclina-se a legitimá-la é uma relevante consideração, pois, como atua politicamente, o tribunal seria o único dentro do arranjo federativo capaz de equilibrar a balança.

Nesse sentido, corroboramos com a noção desenvolvida por Bzdera (1993) de que a Suprema Corte fortalece o ente central ao decidir favoravelmente à expansão da sua competência legislativa, pois, ainda que sistemática de repartição de competências no texto constitucional privilegie o ente federal, ao decidir as disputas federativas, o Judiciário não caminha na contramão dos avanços do centro, ao contrário, através do controle concentrado/abstrato de constitucionalidade, obstaculiza as investidas estaduais, restringindo as investidas descentralizadoras.

Considera-se, portanto, que o STF favorece o desenvolvimento de um federalismo centralizador no Brasil.

### **1.5 Justificativa**

O federalismo é tema recorrente em pesquisas na Ciência Política brasileira, no entanto, o papel do Poder Judiciário como mediador dos conflitos federativos, embora relevante, ainda é pouco estudado no Brasil. A lacuna prejudica a compreensão do funcionamento de nossa federação, tendo em vista que o país conta com um sistema federativo que abrange considerável número de entes passíveis de envolvimento em eventuais conflitos de competência, ampliando as possibilidades de questionamentos judiciais.

Adjudicar limites de poder entre entes políticos é, sem dúvida, fundamental, daí surge a necessidade da atuação de outro ator político: o Judiciário. Não há como estudar as federações sem tratar dos conflitos que envolvem os seus entes, o que implica, conseqüentemente, na análise da atuação de seu árbitro. O resultado das decisões judiciais que envolvem as disputas federativas são fontes indispensáveis para a caracterização do tipo de federalismo que se desenvolve no país, daí a importância de serem apreciadas pela Ciência Política.

Assim, a presente pesquisa pretende, ao examinar como o STF decide os conflitos federativos, identificar se há uma tendência à centralização ou à descentralização da federação brasileira, contribuindo para compreensão da influência do Poder Judiciário no sistema federativo pátrio e para o preenchimento das lacunas existentes quanto ao tema.

## 1.6 Organização do estudo

A pesquisa está estruturada em cinco capítulos. **No capítulo 1, Introdução**, estão elencados o problema; a questão de pesquisa; os objetivos geral e específicos; a hipótese; a justificativa; e, por fim, a organização do estudo.

**No capítulo 2, Federalismo: alguns aspectos fundamentais**, expomos e discutimos alguns elementos essenciais ao federalismo, segundo a literatura. Especialmente aqueles que embasam os principais pontos desta pesquisa.

**No capítulo 3, Federalismo e Poder Judiciário no Brasil**, traçamos, primeiramente, a trajetória do federalismo brasileiro percorrendo as suas Constituições, da Primeira República à atual Constituição de 1988, destacando as principais características e feições assumidas pelo federalismo nacional em cada momento. Posteriormente, elencamos os mecanismos políticos e judiciais de resolução de conflitos federativos no Brasil e, por fim, tecemos considerações acerca do comportamento do STF na federação brasileira ao atuar na resolução dos conflitos federativos, bem como algumas de suas particularidades determinantes neste papel que desempenha.

**No capítulo 4, Metodologia, resultados e análises**, estão identificados o tipo de pesquisa, a amostra, as variáveis do estudo, os dados coletados, os testes realizados, os resultados e as interpretações resultantes das análises feitas.

**No capítulo 5, Conclusão**, são feitas as considerações finais sobre a pesquisa.

Por fim, a bibliografia.

## 2. FEDERALISMO: ALGUNS ASPECTOS FUNDAMENTAIS

O conceito de federalismo possui ampla diversidade terminológica e, ao longo da história, foi sendo adaptado conforme as particularidades de cada regime político que o adotou, assim, antes de adentrarmos nas especificidades acerca da relação entre federalismo e Poder Judiciário, faz-se necessária uma breve exposição acerca de alguns dos aspectos gerais do federalismo no que concerne ao objeto de estudo desta pesquisa.

A moderna concepção de federalismo formou-se a partir do processo norte-americano de independência e formação de uma nova república, surgida da união de treze Estados independentes, que cederam parte de sua soberania a um ente central. Para os federalistas, o aspecto essencial do governo republicano era o deslocamento do poder para o centro, que seria firmado através de um pacto entre os Estados autônomos, constituindo, assim, a federação (MADISON; HAMILTON; JAY, 1993).

Desde a experiência norte-americana, o federalismo foi cedendo lugar à pequenas alterações que produziram formas variadas de arranjo federativo.

Nesse sentido, as federações diferem quanto à sua composição social, econômica, institucional e podem ser encontradas em países grandes e pequenos, ricos e pobres, de população homogênea ou diversa, com um longo histórico de democracia ou em outras mais recentes. Algumas delas são altamente centralizadas, concentrando o poder no ente federal, outras são descentralizadas e suas unidades constitutivas possuem grande autonomia e liberdade de decisão. Em algumas existe uma clara divisão de poderes entre o governo central e os governos regionais. Umas se organizam em regimes políticos parlamentários e outras são presidencialistas. Algumas são estáveis e harmônicas, enquanto outras são turbulentas e segregadas (ANDERSON, 2008).

Em que pese as diferenças, há elementos que são característicos das federações em geral. Quanto ao tema, Souza (2005) destaca que

Apesar das controvérsias sobre as principais características dos sistemas federativos, existe um consenso de que essa instituição tem duas dimensões principais: desenho constitucional e divisão territorial de poder governamental. Embora outros fatores e instituições também sejam objeto de análise sob a ótica do federalismo, tais como as dinâmicas da economia política, da competição partidária e da chamada cultura política, as manifestações territoriais do federalismo requerem uma análise não apenas de sua aplicação prática, mas também do ponto de vista das constituições. Essas manifestações territoriais dizem respeito à divisão de competências entre os entes constitutivos e no poder Legislativo, ao papel do poder Judiciário, à alocação de

recursos fiscais e de responsabilidades entre os entes constitutivos da federação e suas garantias constitucionais (p. 105).

Do excerto da autora, destacamos como elemento essencial à caracterização de um Estado federal a divisão de competências entre os entes federados, pois, de acordo com Watts (2008), apesar da grande variedade de arranjos federativos, a repartição de atribuições entre os centros de competência é elemento imprescindível. Mas, para ele, tão importante quanto a previsão da repartição de competências, é a existência de mecanismos capazes de obstar a sua subversão, isto é, garantias capazes de assegurar que um ente não seja capaz de unilateralmente suprimir os poderes de outro, o que comprometeria a própria estrutura federativa.

Essa estabilidade na distribuição de competências depende, contudo, da presença de outro elemento fundamental à federação: Constituição escrita, rígida e suprema. Segundo Watts (2008), “Um elemento de rigidez é necessário para assegurar a proteção aos interesses regionais na estrutura constitucional da federação. É necessário porque geralmente a sensação de insegurança regional tende a comprometer a coesão” (p. 161, tradução minha).

Watts (2008) considera a supremacia constitucional nos Estados federais como indispensável à preservação do federalismo. A existência de uma Constituição escrita não modificável pelo processo legislativo comum e que requer o consentimento para emendas de uma proporção significativa de suas unidades é considerada, por ele, como uma característica fundamental das federações, pois somente um instrumento legal nesses moldes seria capaz de frear eventuais abusos de um ente sobre o outro.

Todavia, o autor também alerta para os possíveis excessos na rigidez, pois eles poderiam comprometer a existência da própria federação. É preciso, para ele, que a Constituição seja rígida na medida em que também se mostre flexível às acomodações internas e externas, isto é, “É necessário, portanto, nas constituições federais um equilíbrio entre rigidez e flexibilidade” (WATTS, 2008, p. 162, tradução minha).

Para Watts (2008), além da distribuição de competências prescrita em um texto constitucional escrito e rígido, outro aspecto indispensável ao federalismo seria a presença de um árbitro para dirimir as eventuais disputas entre os entes. Para ele, esse papel poderia ser exercido através de mecanismos políticos ou pelos tribunais.

Embora as federações costumem mesclar instrumentos políticos e judiciais para solucionar as demandas federativas, elas acabam sendo frequentemente destinadas às Cortes Supremas, instância última para tratar sobre as disposições constitucionais. A resolução dos conflitos constitucionais entre as ordens de governo coube, portanto, predominantemente ao Poder Judiciário que passou a ser, conseqüentemente, o responsável pelo equilíbrio federativo.

Quanto ao papel do Judiciário nos sistemas federativos, em especial à atuação de suas Supremas Cortes nas disputas entre os entes federados, trataremos com detalhes no tópico 3.2 deste trabalho.

Outro elemento importante no arranjo federativo é o bicameralismo. Lijphart (2003) não consegue conceber o federalismo sem um bicameralismo forte, isto é, sem a existência de uma segunda câmara a nível federal, com composição diversa da primeira câmara e com poder de veto. Watts (2008) destaca, contudo, que, embora seja característica típica das federações, poucas são aquelas em que a atuação da segunda câmara nas disputas federativas não se limita à apreciação de medidas extraordinárias, como é o caso da intervenção federal, por exemplo.

A existência de um Legislativo bicameral também foi proposta por Tsebelis (2009) que o correlacionou ao Poder Judiciário, mais especificamente, quanto à ampliação de sua independência. Para o autor, a inclusão da segunda câmara como ator com poder de veto na arena contribuiria para o aumento da estabilidade das decisões judiciais, pois, segundo ele, a existência dos novos atores limitariam as possibilidades do Legislativo interferir nas resoluções do Judiciário. Essa independência alçada pelo Poder Judiciário fortaleceria sua posição nos sistemas federativos.

Ainda quanto às características essenciais às federações, destaca-se o seguinte comentário de Anderson (2008): “Pela regra geral, o federalismo requer democracia e Estado de Direito porque os regimes não democráticos não permitem a autêntica autonomia de suas unidades constitutivas” (p. 22, tradução minha). A associação entre federalismo e democracia é recorrente, pois, ainda que se tenha rigidez e supremacia constitucional, é preciso estar inserido em um regime de governo democrático capaz de garantir que a Constituição seja respeitada, isto é, que a repartição de competências será observada.

Stepan (1999) parte da noção de que as federações democráticas, por serem federações, restringem o poder central ao assegurar que a repartição de competências entre os entes será respeitada. O autor vai um pouco mais longe e destaca também a associação entre federalismo, democracia e Poder Judiciário. Para ele, nas federações democráticas, com suas Constituições complexas e com seus entes capazes de investir em áreas que envolvem políticas públicas diversas e que são fontes de constantes conflitos de interesse entre eles, acaba sendo mais difícil estabelecer os limites de atuação de cada nível de governo. Por isso, considera importante que o papel de solucionar essas contendas nos sistemas federativos democráticos pertença aos tribunais, já que seus membros não estão sujeitos ao controle periódico dos cidadãos. Vejamos:



O terceiro modo como todas as federações democráticas restringem o demos tem a ver com a Constituição. Todas as Constituições democráticas deveriam ser self-binding, no sentido de que deveria ser muito difícil alterá-las (Elster e Rune, 1988) [...] alterar as regras do jogo de uma federação é extremamente difícil. Seja da perspectiva da teoria dos jogos, seja do ponto de vista do comportamento legislativo, as regras mais difíceis de mudar são as regras decisórias que beneficiam estruturalmente um grupo cujo voto é indispensável para mudar essas mesmas regras. Um desses casos é a votação na Câmara Alta para tornar menos restritivo um sistema federativo altamente desigualitário. A quarta razão pela qual todas as federações democráticas restringem o poder do demos é uma consequência das três primeiras. Nesses sistemas, as Constituições são necessariamente mais complexas do que nas democracias unitárias. Áreas potencialmente passíveis de política pública, como meio ambiente, bem-estar social, a legislação, saúde e pesquisa, são objetos de constante reconstrução social e econômica. Os limites do que é por consenso uma área de interesse do governo de uma unidade territorial, ou de preocupação do governo federal, estão em permanente fluxo. A adjudicação de limites é, portanto, mais essencial e mais difícil em um sistema federativo do que em um sistema unitário. Assim, outro importante ator político cuja competência legislativa não se deve à verificação periódica do conjunto dos cidadãos da pólis (demos), ou mesmo dos cidadãos das unidades territoriais da federação (demoi), os tribunais, geralmente desempenha um papel mais importante em um sistema federativo do que em um sistema unitário. Por todas essas razões, as federações democráticas são inerentemente restritivas do demos. No entanto, como demonstrarei mais adiante, as federações democráticas variam imensamente no grau de restrições que impõem. Na realidade, muitas federações são construídas de modo a ampliar o poder do demos, respeitados os limites do federalismo (STEPAN, 1999).

Feitas as principais considerações quanto aos aspectos que consideramos fundamentais às federações em geral, entendemos que seja salutar mencionar o diálogo entre Stepan (1999) e Riker (1975) (*apud* STEPAN, 1999) quanto às tendências centralizadoras e descentralizadoras do federalismo.

De acordo com Stepan (1999), a noção de Riker de que há uma dicotomia entre “federalismo descentralizado” e “federalismo centralizado” desconsidera a enorme variação que existe dentro do próprio “federalismo centralizado”. A essa variação Stepan (1999) denominou de *continuum*, isto é, o “grau” de centralização/descentralização do federalismo poderia ser “medido” de acordo com a posição da federação no intervalo do *continuum*, que vai da alta restrição à alta ampliação de poder. Nas palavras do autor:

Todas as federações democráticas, por serem federações, restringem o poder central. Em vez de tomar o "federalismo centralizado" como dicotomicamente oposto ao "federalismo descentralizado" sugiro que, para fins analíticos, é mais útil conceber o federalismo democrático como formando um *continuum* que vai da alta restrição à ampliação do poder do demos [*high demos constraining to demos enabling*]. A referência de um *continuum* permite abrir a categoria analítica e histórica do federalismo a uma série de distinções empíricas e conceituais impossíveis de fazer se apenas agrupamos todos os sistemas federativos em uma categoria única de "federalismo centralizado". Por exemplo, mostrarei neste artigo que o "federalismo centralizado" dos Estados Unidos, longe de ser a norma, é um caso extremo do *continuum* que pretendo construir [...] Penso que para um comparatista é extremamente útil do ponto de vista empírico tratar o federalismo democrático como se distribuindo em um *continuum* que vai dos sistemas que contêm restrições mínimas

aos que contêm restrições máximas ao conjunto dos cidadãos da pólis [*continuum from least demos-constraining to most demosconstraining*]. Por essa alternativa conceitual, os Estados Unidos aparecem não como o tipo modal do federalismo moderno, mas como um caso isolado na extremidade máxima do *continuum* (STEPAN, 1999).

Quanto ao Brasil, Stepan (1999) situa o país na extremidade final do *continuum*, ao considerar a soma de autoridade para legislar reservada ao governo federal e às unidades federadas. Vejamos:

As federações democráticas variam muito quanto à parcela da autoridade legislativa que é permanentemente conferida às unidades menores, e ao que é reservado à esfera central. Cabe fazer aqui uma importante distinção: uma sociedade política pode descentralizar a administração e transferir a maior parte do orçamento às unidades da federação em áreas como saúde, aplicação das leis e bem-estar social, mas reservar aos legisladores da esfera federal o direito de aprovar as leis básicas e fiscalizar sua execução nesses campos. Ou então a sociedade pode atribuir às unidades menores a competência exclusiva para elaborar leis e fixar impostos nessas áreas, quer contribuam ou não para a igualdade e o bem-estar de todos os cidadãos da federação. O outro componente das regras constitucionais no Brasil diz respeito aos poderes dos estados e municípios. Vinte e quatro dos 27 estados brasileiros possuem bancos próprios e, frequentemente, tomam empréstimos nesses bancos. O único órgão federal que deve aprovar títulos externos é a Câmara Territorial, o Senado. Até novembro de 1996, os estados também tinham poder para cobrar impostos sobre exportações. O custo da aprovação pelo Congresso de uma lei abolindo impostos estaduais sobre as exportações foi estimado em meio por cento do Produto Nacional Bruto  $\frac{3}{4}$  PNB do país em 1997. O último componente das atribuições das unidades federadas refere-se à competência legislativa. No Brasil, presume-se que se a Constituição é omissa em relação a um assunto, a competência legislativa residual cabe às unidades da federação (STEPAN, 1999).

Para o autor, a federação brasileira reúne os elementos potenciais que para o desenvolvimento de um federalismo consideravelmente centralizado.

Dentre os aspectos essenciais ao federalismo listados acima, nos deteremos e nos aprofundaremos na atuação do Poder Judiciário enquanto responsável pela resolução dos conflitos federativos, mas, antes disso, faremos algumas considerações acerca das particularidades do federalismo brasileiro.

### 3. FEDERALISMO E PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

#### 3.1 O federalismo nas Constituições

Ao contrário do que se verificou na experiência norte-americana, cuja federação se instalou através de um movimento centrípeto ou por agregação, isto é, a partir da união de Estados independentes que cederam parte de sua soberania a um ente central, o federalismo brasileiro, em sentido oposto, surge do movimento centrífugo ou por segregação, ou seja, a União, que antes exercia suas competências de forma exclusiva, cede parte delas às unidades recém-criadas (HORTA, 1958).

De acordo com Souza (2005), desde que adotou federalismo como forma de Estado, o Brasil abrigou uma série de conformações federativas segundo os regimes políticos que experimentou: autoritário e democrático. As Constituições, desde a República, contam a história do federalismo em sua época, daí porque a autora entende ser importante estudar a federação brasileira associando-a ao constitucionalismo.

O desenho do federalismo brasileiro pode ser mais bem compreendido por meio de uma breve descrição das constituições anteriores a 1988. Isso porque as constituições refletiram as barganhas políticas e territoriais que ocorreram ao longo da nossa história. Além disso, essas constituições, enquanto refletiam as mudanças nos regimes políticos, também mantiveram ou fortaleceram muitos dispositivos constitucionais das constituições anteriores, com poucas exceções [...] A opção pelo federalismo, apesar de ser inspirada na experiência dos EUA, não foi uma simples cópia daquele sistema porque sua adoção foi precedida de debates e porque as elites regionais eram favoráveis à descentralização, vista como sendo alcançável por um sistema federal e não por um sistema unitário. Apesar de algumas instituições norte-americanas como o sistema presidencialista, o federalismo e o controle de constitucionalidade terem sido adotadas como uma das bases das instituições políticas brasileiras e, apesar da influência, mais tarde, das constituições de Weimar e do México na constitucionalização dos direitos sociais, o Brasil construiu sua própria história constitucional ao longo da elaboração de suas sete constituições (p. 107).

O marco inicial do federalismo no Brasil foi a proclamação da república em 1889, mais especificamente com o advento da Constituição de 1891 que inaugurava os “Estados Unidos do Brasil”. A primeira Constituição da república estruturou o federalismo pátrio consoante o modelo estadunidense, especialmente no que tange ao sistema de governo presidencialista e à enumeração das competências do ente central, enquanto aos Estados eram destinadas as atribuições remanescentes, ao lado de algumas competências expressas (ABRUCIO, 1998).

A descentralização também foi uma marca deste momento histórico, com os grupos dominantes dos Estados gozando de ampla autonomia em relação ao ente central. As primeiras relações entre União e Estados-membros foram marcadas, portanto, pelas disputas por poder.

Segundo Abrucio (1998), a política do país era determinada pelas barganhas entre o governo central e as oligarquias estaduais, mais especificamente aquelas dos Estados de São Paulo e Minas Gerais (política do “café com leite”) que, pela essencialidade de suas economias no momento, controlavam o governo federal, alternando-se na presidência até a década de 1930.

Questão interessante quando se fala da forte descentralização do federalismo brasileiro na Primeira República trata-se da distribuição de atribuições feita pela Constituição de 1891 quanto às competências tributárias e fiscais, pois, neste quesito, percebe-se que os Estados gozavam de amplos poderes, sendo possível, enquanto competência exclusiva, decretar impostos sobre exportação, imóveis, propriedade, indústria e profissões, além de taxas e contribuições. A Constituição de 1891 também previa que o governo federal não poderia intervir nos negócios peculiares aos Estados, admitindo a intervenção federal com medida extraordinária em situações taxativamente previstas para a manutenção da ordem e integridade nacional<sup>2</sup>.

No que concerne ao Poder Judiciário<sup>3</sup>, a Constituição de 1891, no âmbito estadual, confere aos Estados a prerrogativa de regerem-se por leis e Constituição próprias, observados os princípios constitucionais da União; e inova, na esfera federal, com o criação do Supremo Tribunal Federal enquanto órgão máximo da estrutura judicial, cujos membros dispõem de vitaliciedade, inamovibilidade, vencimentos irredutíveis e foro privilegiado, inaugurando um cenário de autonomia bem distinto daquele que se verificava com os magistrados no Império, limitados pelo poderio do Executivo.

Dentre as atribuições do Supremo, já estava prevista na Constituição de 1891 a competência para julgar as causas envolvendo os conflitos entre União e Estados, que se daria por meio do também recém-inaugurado controle de constitucionalidade das leis que era do tipo difuso, concreto ou incidental, inspirado no modelo norte-americano e admitido para atacar lei ou um ato normativo considerado inconstitucional que tenha lesado o direito das partes envolvidas, a inconstitucionalidade poderia ser declarada por qualquer órgão do Judiciário (MENDES, 2009).

O Judiciário tornou-se, portanto, árbitro das disputas políticas. A questão é que os quinze membros do STF eram nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal<sup>4</sup>, a última palavra quanto aos eventuais conflitos federativos estava, desse

---

<sup>2</sup> Artigos 6º e 9º, Constituição de 1891.

<sup>3</sup> Artigos 57 e 63, Constituição de 1891.

<sup>4</sup> Artigos 48, 12º, e artigo 59, c, Constituição de 1891. A redação do artigo 59 foi posteriormente alterada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926.

modo, a cargo de um órgão que contava minimamente com a participação estadual na escolha de seus membros. Esta conformação já sinalizava o que viria na década seguinte: a liquidação política das unidades estaduais.

O federalismo da Primeira República, é lembrado, portanto, segundo Abrucio (1998), pela dominação oligárquica, pela desigualdade entre os Estados e pela erosão das relações federativas. Seguindo o mesmo raciocínio, Souza (2005) considera que a Constituição de 1891

seguiu a promessa descentralizadora do mote republicano: centralização, secessão; descentralização, unidade. Por essa Constituição, recursos públicos foram canalizados para alguns poucos estados, mostrando que a federação brasileira nasceu sob a égide da concentração de recursos em poucos estados e escassas relações existiam entre os entes constitutivos da federação, caracterizando esse período como o de uma federação isolada (p. 107).

De acordo com Horta (1958), na Constituição de 1891 ficou expressa a forma dualista de federalismo, isto é, aquela cuja divisão de competências entre os governos federal e estaduais era bastante clara e rigorosa, com os dirigentes dos Estados-membros gozando de amplo prestígio frente ao Presidente da República, o que, segundo ele, não teria se repetido nas Constituições seguintes, pois a Constituição de 1934 teria inaugurado o federalismo contemporâneo ou cooperativo, ou seja, ampliando os poderes da União pela incorporação de competências anteriormente atribuídas aos Estados-membros, fortalecendo, assim, o ente central.

A Constituição de 1934 foi instituída em um período marcado por um governo autoritário e centralizado, que primava pela unidade nacional, era o fim da República Velha (1891-1930) e o início da Era Vargas (1930-1945 e 1951-1954). Neste momento, a autonomia dos Estados e Municípios é significativamente comprometida, pondo termo ao federalismo das oligarquias regionais até então predominante (ABRUCIO, 1998).

O federalismo cooperativo recém-nascido pode ser percebido pela repartição de competências prevista na Constituição de 1934. No documento, foram atribuídas à União a competência privativa, abrangendo especialmente aquelas questões relativas às relações internacionais, à defesa nacional e aos poderes fiscais, além das atribuições legislativas, ampliando consideravelmente o rol de competências federais se comparado ao da Carta anterior. Aos Estados foram mantidas atribuições residuais, mas também algumas competências privativas expressas, assim como as de natureza tributária. A grande inovação, aqui, reside nas atribuições concorrentes, fruto do caráter contemporâneo do federalismo e que acabou

restringindo a autonomia estadual. A Constituição também continuou prevendo as hipóteses extraordinárias de intervenção federal, porém mais minuciosamente detalhada<sup>5</sup>.

Quanto ao Poder Judiciário, algumas pequenas mudanças podem ser notadas, especialmente no que tange ao Supremo Tribunal Federal que, por sinal, passou a se chamar “Corte Suprema”. O número de membros foi reduzido de quinze para onze ministros, mas o modo de nomeação foi preservado, com a indicação feita pelo chefe do Executivo federal e posterior sabatina do Senado. As prerrogativas dos magistrados também foram mantidas, assim como a competência para apreciar os conflitos federativos entre União e Estados-membros<sup>6</sup>.

Pode-se afirmar ainda que a atuação da Corte Suprema foi ampliada por outras inovações propostas pela Constituição de 1934, dentre elas a previsão da possibilidade de suspensão da execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, que tenham sido declarados inconstitucionais pelo Judiciário. Cabia ao Procurador-Geral da República dar ciência ao Senado Federal para que este procedesse à suspensão do dispositivo legal. Assim, quando uma decisão da Corte Suprema declarasse a inconstitucionalidade de uma lei, ela não mais estaria restrita apenas ao incidente a que se referia, mas poderia ter seus efeitos estendidos para os demais casos semelhantes.

Outra novidade que conferiu maior participação à Corte Suprema foi a possibilidade de representação interventiva de competência do Procurador-Geral da República, nomeado pelo chefe do Executivo federal mediante aprovação do Senado, para assegurar a observância dos princípios constitucionais e a execução das leis federais, mecanismo que só poderia ser efetivado caso o Judiciário tomasse previamente conhecimento da lei que tivesse decretado a intervenção e declarasse a sua constitucionalidade<sup>7</sup>.

Apesar dos novos institutos terem contribuído para ampliar a autonomia e a influência da Corte Suprema nas questões envolvendo os conflitos federativos, outra previsão inédita parecia perceber os efeitos abrangentes das inovações acima e, na contramão delas, determinava que era vedado ao Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas<sup>8</sup>. Contudo, a Constituição de 1934 não teve vida longa, sendo logo substituída pela Carta de 1937.

Sobre a Constituição de 1937, Souza (2005) destaca que ela

foi promulgada por Vargas, em 1937, após o golpe militar por ele liderado. Vargas fechou o Congresso Nacional e as assembleias estaduais e substituiu os governadores eleitos por interventores. Existe um consenso de que uma das principais razões do golpe seria neutralizar a importância dos interesses regionais a fim de construir a

<sup>5</sup> Artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 40 e 90 Constituição de 1934.

<sup>6</sup> Artigos 63, 64, 73, 74 e 76, 1, d, Constituição de 1934.

<sup>7</sup> Artigos 12, parágrafo 2º; 91, IV; 95, parágrafo 1º e 96. Constituição de 1934.

<sup>8</sup> Artigo 68, Constituição de 1934.

unidade política e administrativa necessária para promover a chamada modernização social e econômica do país. Um dos atos mais simbólicos de Vargas contra os interesses regionais foi queimar todas as bandeiras estaduais em praça pública (p. 108).

Embora a Constituição preconizasse que o Brasil mantinha-se com um Estado federal, na prática, como se vê a partir do relato da autora, o governo federal tomou providências que assegurassem a ampliação e o fortalecimento do ente central em detrimento das unidades estaduais.

A leitura da Carta de 1937 nos permite perceber o forte centralismo do momento, a começar pelos símbolos como a bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais que eram de uso obrigatório em todo o país, de forma que não poderiam haver outros que não aqueles representativos da unidade nacional em torno do centro<sup>9</sup>. Alguns institutos que se tornaram frágeis ou foram praticamente suprimidos também atestam essa tendência centralizadora, um deles é a intervenção, que havia ganhado maior detalhamento na Constituição anterior e que, a partir de então, perdia o controle político e judicial, de modo que, na maioria das hipóteses, poderia efetivar-se sem qualquer deliberação ou autorização do Poder Legislativo ou do Judiciário, passando a ser, majoritariamente, competência do Presidente da República.<sup>10</sup>

O enfraquecimento regional também se revelou com as limitações impostas à atuação do Legislativo, pois a Constituição era clara e direta ao afirmar que não seriam admitidos como objeto de deliberação projetos ou emendas de iniciativa de qualquer das Câmaras, desde que versassem sobre matéria tributária ou resultassem em aumento de despesa, assim como nenhum membro de qualquer das Câmaras poderia iniciar projetos de lei, a iniciativa, neste caso, só poderia ser tomada por um quinto de deputados ou por membros do Conselho Federal (nova denominação dada para o Senado Federal). A competência para legislar era, portanto, repassada ao Presidente da República<sup>11</sup>.

No que tange à repartição de competências, as atribuições concorrentes foram suprimidas e a competência dos Estados, embora houvesse previsão de competências exclusivas, tornara-se eminentemente residual, já que era restrita à capacidade de decretar a suas próprias leis e Constituição e a exercer todo e qualquer poder que não lhes fosse negado, explícita ou implicitamente, pela Constituição Federal<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> Artigo 2º, Constituição de 1937.

<sup>10</sup> Artigo 9º, Constituição de 1937. Redação posteriormente alterada pela Lei Constitucional nº 9 de 1945.

<sup>11</sup> Artigo 64, Constituição de 1937.

<sup>12</sup> Artigos 21 e 23, A redação do artigo 23 foi alterada pela Lei Constitucional nº 3 de 1940. Constituição de 1937.

As previsões constitucionais não comprometiam apenas a autonomia dos Estados, a concentração de poder nas mãos do Executivo federal também limitava a independência do Judiciário. A Corte Suprema volta a chamar-se Supremo Tribunal Federal, mantendo sua composição e o mecanismo de escolha e nomeação de seus membros<sup>13</sup>. Contudo, a influência do Executivo no STF é ampliada, senão vejamos.

O Senado, com o advento da Constituição de 1937, passou a ser chamado de “Conselho Federal”, composto por representantes dos Estados, eleitos pela sua respectiva Assembleia Legislativa e com a possibilidade da escolha ser vetada pelo governador do Estado<sup>14</sup>. O interessante é notar que os governadores dos Estados não eram, na realidade, eleitos, mas escolhidos pelo próprio Presidente, os chamados interventores, como bem assinala Souza (2005). Sendo assim, a aprovação dos ministros do STF, indicados pelo Executivo central, ficava a cargo de um órgão patentemente influenciado pelo próprio governo federal.

A supressão de outros institutos, como a representação interventiva e a possibilidade do, outrora denominado Senado Federal, poder suspender a execução total ou parcial de qualquer lei declarada inconstitucional pelo Judiciário também prejudicaram a autonomia judicial, sem falar que, no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que fosse considerada pelo Presidente da República necessária ao bem-estar do povo e à defesa nacional, ela poderia ser submetida ao exame do Parlamento que, por sua vez, possuía a prerrogativa de tornar sem efeito a decisão proferida pelo STF<sup>15</sup>. O Supremo continuava competente para apreciar os conflitos federativos, todavia, diante de todo o exposto, o seu papel na resolução destas disputas restava comprometido, já que a sua atuação estava adstrita aos mandos do governo central.

Algumas dessas previsões foram modificadas e revogadas, especialmente pela reforma constitucional promovida em 1945, prenúncio do advento de uma Constituição mais democrática que viria a efetivar-se em 1946.

A Constituição de 1946 anunciou um breve momento de redemocratização no país entre os dois períodos da ditadura Vargas (1930-1945 e 1951-1954) e reavivou o federalismo pátrio. Segundo Abrucio (1998), União e Estados voltaram a relacionar-se por meio de barganhas clientelistas e as unidades estaduais recobriram a sua autonomia política.

No que diz respeito à sistemática adotada na repartição de competências, a Constituição previa, expressamente, atribuições administrativas e legislativas à União, em um rol bastante

---

<sup>13</sup> Artigo 97 e 98, Constituição de 1937.

<sup>14</sup> Artigo 50, Constituição de 1937. A redação do artigo foi posteriormente alterada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945.

<sup>15</sup> Artigo 96, Constituição de 1937. Redação posteriormente revogada pela Lei Constitucional nº 18 de 1945.



extenso. Aos Estados, ela reservava todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não fossem vedados pelas disposições constitucionais, isto é, a competência remanescente. A lógica dessa distribuição resgatava a tendência descentralizadora típica do federalismo da República Velha, sem, contudo, repeti-lo na íntegra<sup>16</sup>.

Os institutos suprimidos durante o Estado Novo foram retomados com a Carta de 1946. Dentre eles, podemos citar representação interventiva que restaurou a exigência de sua apreciação e autorização pelo Legislativo e Judiciário; o Poder Legislativo recobrou o seu papel na iniciativa legislativa e o Conselho Federal volta a chamar-se Senado Federal, resgatando também as suas atribuições legislativas<sup>17</sup>. Podemos destacar, ainda, a restauração da capacidade do Senado suspender a execução, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal, o que contribuiu para que o Judiciário retomasse a sua autonomia e independência; o STF manteve a sua composição e o mesmo mecanismo de escolha e nomeação de seus ministros<sup>18</sup>.

No que diz respeito ao controle de constitucionalidade, a edição da Emenda Constitucional número 16 em 1965 inovou ao introduzir, ao lado do controle difuso e concreto, o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade. Isto é, o STF passava a ser competente para apreciar a representação contra inconstitucionalidade de lei federal ou estadual em tese ou abstratamente que fosse encaminhada pelo Procurador-Geral da República<sup>19</sup>. É interessante notar que o Procurador-Geral da República era nomeado pelo Presidente após aprovação do Senado<sup>20</sup>, ou seja, a figura essencial do controle de constitucionalidade abstrato, a única capaz de acionar o Judiciário nos conflitos federativos em tese, estava intimamente ligada ao Executivo federal, o que nos revela que este instituto inovador funcionava como um reforço à tendência centralizadora do federalismo que retornaria ao cenário brasileiro com o advento da Constituição seguinte.

Sem reproduzir o dualismo da Primeira República e o centralismo exacerbado que marcou a década anterior, a Constituição de 1946, de modo geral, permitiu que o federalismo brasileiro alcançasse certo equilíbrio nas relações entre seus entes. Esse equilíbrio, contudo, foi comprometido com a edição do Ato Institucional nº 1 de 9 de abril de 1964, que alterou parte dos institutos previstos na Carta de 1946, garantindo o fortalecimento do governo central em detrimento dos Estados.

---

<sup>16</sup> Artigos 5º 18, 19, Constituição de 1946.

<sup>17</sup> Artigos 7º ao 14 e artigo 60, Constituição de 1946.

<sup>18</sup> Artigos 64, 98 e 99, Constituição de 1946. O artigo 98 foi posteriormente alterado pelo Ato Institucional nº 2.

<sup>19</sup> Artigo 101, k, Constituição de 1946, alterado pela Emenda Constitucional nº 16 de 1965.

<sup>20</sup> Artigo 126, Constituição de 1946.

Surgida em um momento histórico marcado pela ditadura militar, a Constituição de 1967 trouxe de volta ao cenário nacional a marca do federalismo centralizador. A Carta previa a ampliação do rol de competências da União, boa parte proveniente do repasse de atribuições outrora pertencentes às unidades regionais, enquanto aos Estados restava os poderes que não fossem conferidos à União ou aos Municípios, isto é, a exígua competência residual<sup>21</sup>.

A autonomia estadual também sofria com a ausência de eleições diretas para governador dos Estados. Embora esta fosse a previsão constitucional, em 1977 a Emenda Constitucional número 8 alterou o processo para o sufrágio indireto a ser realizado por um colégio eleitoral. Além disso, dos três senadores de cada Estado, apenas dois deles seriam eleitos diretamente, pois um era escolhido indiretamente pelo mesmo colégio eleitoral que elegia a figura do governador<sup>22</sup>.

Quanto ao Poder Judiciário, vale destacar uma inovação no que tange ao controle de constitucionalidade concentrado, que fortaleceu a figura do Procurador-Geral da República e, como visto anteriormente, conseqüentemente o ente central. Com a Emenda Constitucional número 7 de 1977, passa a ser possível o pedido de medida cautelar<sup>23</sup> nas representações do controle abstrato de constitucionalidade, ou seja, o Procurador-Geral da República poderia também solicitar que, ao longo do processo e antes da decisão definitiva, os efeitos da lei fossem suspensos, prerrogativa que reforçava a tendência centralizadora. No que tange aos conflitos federativos, o comprometimento da atuação dos Estados estava justamente no fato de que apenas uma figura ligada ao ente central detinha a capacidade de levar uma questão federativa ao crivo do Judiciário.

Portanto, de acordo com Souza (2005), durante o Regime Militar (1964 -1985) o governo central ampliou os seus poderes de tal forma que, ao enfraquecer as unidades regionais, acentuou a dependência dos Estados em relação à União, afetando mais uma vez o federalismo e as suas instituições.

Com a redemocratização do país, Souza (2005) afirma que vários foram os incentivos para que se desenhasse uma federação que equilibrasse as iniciativas centralizadoras e descentralizadoras dos entes federados. Todavia, este não pareceu ser o intuito da Constituição de 1988 que, em suas disposições, continua a favorecer o ente central, senão vejamos.

---

<sup>21</sup> Artigos 8º e 13, Constituição de 1967.

<sup>22</sup> Artigos 13 e 41, Constituição de 1967, alterados pela Emenda Constitucional nº 8 de 1977.

<sup>23</sup> Artigo 119, I, p, Constituição de 1967, alterado pela Emenda Constitucional nº 7 de 1977.

O Brasil é uma República Federativa formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, os quais gozam de autonomia e capacidade de auto-organização através de suas Constituições estaduais e Leis Orgânicas, respectivamente<sup>24</sup>.

Como visto, é característica geral dos sistemas federativos a existência de duas ordens de governo, no que se convencionou chamar federalismo simétrico. Quando há mais entes no cenário político da federação, tem-se o federalismo assimétrico (HORTA, 1958), que é o caso brasileiro, pois o país conta com três níveis de governo: federal – União; estadual/regional – Estados e municipal/local – Municípios.

Quanto à repartição de competências, a Constituição expressamente elencou as competências da União e dos Municípios, reservando aos Estados a competência legislativa residual, destinada àquelas matérias que não são de competência de outros entes federados e que não sejam vedadas pelo texto constitucional<sup>25</sup>.

A União possui competências de natureza material e legislativa. A competência material é exclusiva e indelegável. A competência legislativa, por sua vez, divide-se em privativa e concorrente. A competência legislativa privativa é delegável aos Estados-membros e ao Distrito Federal, contudo, só poderão legislar quando lei complementar os autorizar e apenas sobre questões específicas<sup>26</sup>.

Na competência legislativa concorrente, a União exercerá a atividade legislativa estabelecendo normas gerais, cabendo aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência de suplementar a legislação, levando-se em consideração as suas particularidades. Sempre que a União não editar normas gerais, o Estado poderá exercer a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades. No entanto, se posteriormente houver edição de norma geral pela União, a lei editada pelo Estado, caso a contrarie, ficará suspensa<sup>27</sup>.

No que tange à competência concorrente, Souza (2005) alerta que

apesar do grande número de competências concorrentes, na prática existem grandes distâncias entre o que prevê a Constituição e sua aplicação. O objetivo do federalismo cooperativo está longe de ser alcançado por duas razões principais. A primeira está nas diferentes capacidades dos governos subnacionais de implementarem políticas públicas, dadas as enormes desigualdades financeiras, técnicas e de gestão existentes. A segunda está na ausência de mecanismos constitucionais ou institucionais que estimulem a cooperação, tornando o sistema altamente competitivo (p. 112)

---

<sup>24</sup> Artigos 1º; 25 e 29, Constituição de 1988.

<sup>25</sup> Artigo 25, parágrafo 1º, Constituição de 1988.

<sup>26</sup> Artigos 21 e 22, Constituição de 1988.

<sup>27</sup> Artigo 24, Constituição de 1988.

A sistemática da distribuição de competências consolidou o caráter cooperativo ou contemporâneo do federalismo brasileiro, que, segundo Horta (1958) é aquele em que a divisão de competências reconhece a existência de atribuições comuns entre os entes federados. Nesse sentido, a CF/88 prevê as competências de natureza material comum a todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que é também cumulativa, ou seja, qualquer um poderá exercê-la juntamente com os demais<sup>28</sup>.

Quanto ao instituto da intervenção, Souza (2005) destaca que “apesar de a Constituição de 1988 ter reduzido o número de casos em que o governo federal pode intervir nos estados e os estados nos municípios, o instituto da intervenção ainda vigora” (p. 111) como medida excepcional.<sup>29</sup> A CF/88 também manteve a “representação interventiva”, agora, pela possibilidade de acionar o STF através da Ação Direta de Inconstitucionalidade interventiva de competência do Procurador-Geral da República e nos casos expressamente previstos<sup>30</sup>.

As previsões constitucionais de 1988 também devolveram ao Poder Judiciário a sua independência e ampliaram a sua autonomia. A composição do STF e processo de escolha dos ministros foram praticamente mantidos na íntegra, isto é, os onze membros são nomeados pelo chefe do Executivo federal após sabatina do Senado, exigindo-se, agora, a maioria absoluta como quórum de aprovação.<sup>31</sup> O controle de constitucionalidade continuou abrigando as vias difusa e concentrada, mas com algumas alterações.

Dentre as inovações, vale destacar o fato de que, até então, apenas o Procurador-Geral da República poderia provocar o controle de constitucionalidade concentrado, com a CF/88 e suas emendas, a representação de inconstitucionalidade foi substituída pela Ação Direta de Inconstitucionalidade e o rol de autoridades capazes de intentá-la foi ampliado de um para nove legitimados.

O novo quadro permitiu que a legitimidade não fosse mais exclusividade de uma figura atrelada ao ente central, mas contempla instituições e pessoas ligadas às unidades regionais, como o governador dos Estados e as Mesas das Assembleias Legislativas estaduais, por exemplo, o que, se não equilibrou a balança da influência dos entes federados no âmbito do Judiciário, ao menos permitiu que os Estados ocupassem um espaço nesse cenário, já que, a partir de agora, as disputas federativas poderiam ser provocadas por representantes federais e estaduais<sup>32</sup>.

---

<sup>28</sup> Artigo 23, Constituição Federal.

<sup>29</sup> Artigos 34 a 36, Constituição de 1988.

<sup>30</sup> Artigo 36, III, Constituição de 1988.

<sup>31</sup> Artigo 101, Constituição de 1988.

<sup>32</sup> Artigo 103, Constituição de 1988.

Rememorando os aspectos fundamentais listados no capítulo anterior, podemos considerar que de certo modo todos eles estão presentes na atual ordem constitucional brasileira, senão vejamos.

A repartição de competências entre os entes federados, característica fundamental de qualquer Estado Federal (SOUZA, 2005; WATTS, 2008) está formalmente salvaguardada no texto da Constituição de 1988, documento escrito, marcado pela supremacia<sup>33</sup> e rigidez de suas disposições, que se verifica pela presença de cláusulas pétreas<sup>34</sup>, isto é, dispositivos que não podem ser objeto de proposta de emenda tendente a suprimi-los, como é, inclusive, o caso da forma federativa de Estado.

A associação entre federalismo e democracia, a fim de garantir a real e efetiva autonomia de suas unidades constitutivas (ANDERSON, 2008; STEPAN, 1999) também pode ser verificada (ao menos formalmente), pois CF/88 declara expressamente que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito<sup>35</sup>.

O bicameralismo, outro elemento essencial ao federalismo (LIJPHART, 2003; WATTS, 2008), também está presente na estrutura federativa brasileira. Segundo CF/88, o Poder Legislativo, no âmbito federal, é exercido pelo Congresso Nacional, que se bifurca em Câmara dos Deputados (primeira câmara) e Senado Federal (segunda câmara)<sup>36</sup>. É interessante notar, e aqui a observação se detém às previsões constitucionais, a constatação de Watts (2008) quanto tímida atuação da segunda câmara nos conflitos federativos em boa parte das federações. No Brasil, a participação do Senado limita-se, basicamente, em seu poder de veto formal enquanto Casa Revisora no processo legislativo e na apreciação da intervenção federal, medida extraordinária que, como veremos no tópico seguinte, é praticamente inutilizada no país<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> Acerca da supremacia constitucional no Brasil, Barroso (2006) destaca que: “Nos Estados de democratização mais tardia, como Portugal, Espanha e, sobretudo, o Brasil, a constitucionalização do Direito é um processo mais recente, embora muito intenso. Verificou-se, entre nós, o mesmo movimento translativo ocorrido inicialmente na Alemanha e em seguida na Itália: a passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico. A partir de 1988, e mais notadamente nos últimos cinco ou dez anos, a Constituição passou a desfrutar já não apenas da supremacia formal que sempre teve, mas também de uma supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios. Com grande ímpeto, exibindo força normativa sem precedente, a Constituição ingressou na paisagem jurídica do país e no discurso dos operadores jurídicos” (p. 26).

<sup>34</sup> Artigo 60, parágrafo 4º, Constituição de 1988:

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;  
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
III - a separação dos Poderes;  
IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>35</sup> Artigo 1º, Constituição de 1988.

<sup>36</sup> Artigos 44 a 58, Constituição de 1988.

<sup>37</sup> Artigos, 34; 35; 57, parágrafo 6º, I; e 65, Constituição de 1988.

Por fim, o Poder Judiciário, especialmente na figura do Supremo Tribunal Federal, enquanto responsável por apreciar e solucionar as disputas de interesse entre os entes federativos (LIJPHART, 2003; STEPAN, 1999; WATTS, 2008). Como visto, desde a primeira Constituição da república a nossa Suprema Corte é competente para decidir os eventuais conflitos entre os entes políticos. A CF/88 prevê a apreciação dos conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros pelo STF, por meio de ações típicas do controle de constitucionalidade concentrado/abstrato<sup>38</sup>.

Por todo o exposto e de modo geral, apesar de ter minimizado os efeitos nocivos do autoritarismo das décadas precedentes sobre a configuração do arranjo federativo, a Constituição de 1988 ainda mantém disposições que parecem favorecer a expansão dos poderes do centro, em contrapartida à limitação das investidas descentralizadoras dos Estados, seja pela sistemática da repartição de competências, seja pela atuação do Supremo Tribunal Federal que, como veremos no tópico seguinte, envolve algumas questões institucionais, como o estímulo à judicialização de questões políticas, por exemplo.

---

<sup>38</sup> Artigo 102, I, “f”, Constituição de 1988.

### 3.2 Mecanismos políticos e judiciais de resolução de conflitos federativos no Brasil

As disputas federativas podem ser resolvidas através de mecanismos políticos ou judiciais (WATTS, 2008). Contudo, como as atribuições dos entes federados costumam vir elencadas na Constituição e como, em geral, a preservação do texto constitucional cabe, em última análise, às Supremas Cortes, os mecanismos judiciais sobressaem em relação aos políticos.

No Brasil, predominam os instrumentos judiciais de resolução de conflitos federativos, mas a CF/88 prevê os seguintes mecanismos políticos: a intervenção federal como medida excepcional de interferência da União nos Estados-membros ou no Distrito Federal; intervenção dos Estados em seus Municípios e da União nos Municípios localizados em Território Federal<sup>39</sup>.

A intervenção federal pode se dar espontaneamente ou por provocação. No primeiro caso, o Presidente da República age independentemente de representação, requisição ou solicitação de outra autoridade ou de outro Poder. Seu intuito é: manter a integridade nacional; repelir invasão estrangeira ou de um ente em outro; por fim a grave comprometimento da ordem pública; ou reorganizar as finanças de uma unidade da federação.

A intervenção provocada, por sua vez, ocorre mediante solicitação para defesa do livre exercício dos Poderes Legislativo ou Executivo locais; ou por requisição, pelo STF, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário; ou pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no caso de desobediência à ordem ou decisão judicial; e também por representação do Procurador-Geral da República, provida pelo STF, para assegurar o cumprimento de princípios constitucionais e a execução de lei federal, caso de Ação Direta de Inconstitucionalidade interventiva.

A intervenção provocada pode ser, ainda, discricionária ou vinculada, no que tange ao comportamento do Presidente da República. Na intervenção provocada discricionária o Poder Executivo ou Legislativo que esteja sofrendo coação ou impedimento requisita ao Presidente da República a decretação da intervenção. O chefe do Executivo federal não está, contudo, vinculado à solicitação, na verdade, sua decisão se pauta em um juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, o ato, neste caso, é discricionário. Já nas hipóteses em que se verifica a desobediência à decisão judicial, caso em que o Poder coagido é o Judiciário, o STF, STJ ou TSE requisitará a intervenção ao Presidente da República que será obrigado a autorizá-la.

---

<sup>39</sup> Artigos 34 a 36 da Constituição de 1988.

Os Estados, por sua vez, não intervirão em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando seja necessário garantir a regularidade das finanças públicas ou quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios previstos na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial.

Como vimos anteriormente, a intervenção esteve presente em todas as Constituições brasileiras desde a Primeira República, em cada momento assumiu as feições típicas da situação política do país, oscilando entre o maior ou menor detalhamento de suas hipóteses e do controle dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário sobre ela.

De modo geral, o que se infere dos textos constitucionais é que a regra sempre foi a não ingerência de uma unidade da federação em outra. A intervenção é um mecanismo excepcional e que só estará autorizada diante de graves e complexas situações que ponham em risco a própria estrutura federativa.

Contudo, embora ela seja um importante instrumento na preservação do equilíbrio federativo, a utilização do instituto é rara no Brasil, especialmente após a Constituição de 1988. Poder-se-ia pensar que, pela sua escassa aplicabilidade prática, este mecanismo político teria muito pouco para falar sobre os rumos tomados pelo federalismo brasileiro, no entanto, esta situação pode revelar, na verdade, os desequilíbrios da balança federativa brasileira, especialmente no que tange à autonomia estadual e seu poder de contrariar o ente central.

Os mecanismos judiciais, por sua vez, são os mais utilizados na resolução das disputas federativas. Atribui-se essa preferência aos seguintes elementos essenciais ao federalismo: supremacia constitucional, Constituições rígidas, controle de constitucionalidade e Judiciário independente (LIJPHART, 2003).

A importância do Poder Judiciário para a preservação do texto constitucional é reconhecida desde *Os Artigos Federalistas* (1787-1788). Cria-se que as prerrogativas concedidas ao Judiciário dar-lhes-ia estabilidade suficiente para que não fosse influenciado por qualquer outro Poder, sua independência estaria, assim, assegurada. (MADISON; HAMILTON; JAY, 1993). Ainda que não o previssem, os escritos federalistas firmaram as bases do que posteriormente tornar-se-ia o principal mecanismo judicial de solução de conflitos: o controle de constitucionalidade<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> O controle de constitucionalidade origina-se da experiência da Suprema Corte norte-americana no caso *Marbury versus Madison* (1803).



No Brasil, vimos que o controle de constitucionalidade foi inaugurado ainda na Primeira República, sob a vigência da Constituição de 1891. Naquele momento, existia apenas na modalidade difusa/concreta, o controle concentrado/abstrato só surgiria em 1965, com a Emenda Constitucional nº 16, ainda sob a vigência da Constituição de 1946. Vejamos a seguir as principais características do controle de constitucionalidade brasileiro (MENDES, 2009).

Os sistemas de controle de constitucionalidade podem ser: judicial – realizado por órgãos do Poder Judiciário; político – órgão alheio à estrutura do Judiciário e misto – combinação dos sistemas judicial e político. Cada país adota o sistema que mais se coaduna com as suas tradições e particularidades. No Brasil, o controle é essencialmente judicial<sup>41</sup>.

O controle de constitucionalidade também se operacionaliza de duas formas: o controle preventivo e o controle repressivo. O primeiro, fiscaliza a validade da lei quando ela ainda está sendo elaborada, a fim de impedir, ainda na fase do projeto, que ela venha a subverter a ordem constitucional. No controle repressivo, por sua vez, a constitucionalidade da lei é averiguada quando ela já está pronta, em vigor. Embora adotemos os dois modelos, o Poder Judiciário atua predominantemente na modalidade repressiva<sup>42</sup>.

Em sede de controle de constitucionalidade, o Judiciário brasileiro pode atuar em duas vias: difusa/concreta ou concentrada/abstrata. No primeiro caso, todos os órgãos do Poder Judiciário (qualquer juiz ou tribunal<sup>43</sup>) podem declarar a inconstitucionalidade de leis que estejam concretamente afetando um direito, em um caso específico. O controle abstrato/concentrado, por sua vez, é prerrogativa exclusiva do órgão máximo do Judiciário, isto é, apenas o Supremo Tribunal Federal poderá apreciar a constitucionalidade de uma lei em tese, sem vinculação ao caso concreto<sup>44</sup>.

Aqui, nos interessa o mecanismo judicial da via concentrada/abstrata, tendo em vista que compete ao STF processar e julgar originariamente os conflitos entre a União e os Estados, o que se operacionaliza por meio de ações típicas do controle de constitucionalidade

---

<sup>41</sup> No Brasil, excepcionalmente, podemos encontrar o controle político quando o Chefe do Executivo veta projeto de lei ou quando o Legislativo obsta o andamento de projeto de lei considerado inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

<sup>42</sup> Excepcionalmente, o controle judicial incide preventivamente como no caso de congressista que, diante da tramitação de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que viole cláusula pétrea, poderá ingressar com mandado de segurança perante o STF para sustar o andamento da PEC que contraria o texto constitucional.

<sup>43</sup> Inclusive o STF, pois, ao apreciar o Recurso Extraordinário (artigo 102, III, CF/88), o tribunal atua em sede de controle difuso/concreto de constitucionalidade.

<sup>44</sup> Os Tribunais de Justiça dos Estados também poderão apreciar, em tese, a constitucionalidade de uma lei estadual ou municipal em face da Constituição estadual, é caso de Representação de Inconstitucionalidade prevista no parágrafo 2º do artigo 125 da CF/88.

concentrado/abstrato, são elas<sup>45</sup>: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)<sup>46</sup>; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)<sup>47</sup>; Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)<sup>48</sup> e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)<sup>49</sup>. Para este trabalho, nos interessará a análise das ADIs por razões que serão expostas adiante (vide capítulo 4).

Passemos agora para a análise de algumas das particularidades STF, enquanto instituição responsável pela solução desses conflitos.

---

<sup>45</sup> Destaco que a ADPF é, dos instrumentos acima, aquele que poderia tratar de conflitos envolvendo os Municípios. E ressaltamos que a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva foi vista acima quando tratei das possibilidades de intervenção federal.

<sup>46</sup> Ação de competência originária do STF que visa a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual. Artigo 102, I, "a", Constituição de 1988. Artigo 2º a 12 da Lei 9868/1999.

<sup>47</sup> Ação de competência originária do STF, proposta para dar efetividade à norma constitucional, uma vez reconhecida omissão do Poder Público, que deixou de praticar ato indispensável à produção de efeitos do dispositivo constitucional. Nesses casos, o STF dá ciência ao Poder ou órgãos administrativo responsável pelo ato para que proceda às providências necessárias. A legitimação para sua propositura é idêntica à da ADI. Artigo 103 e 103, §2º, da CF/1988. Artigos 12-A a 12-H da Lei 9.868/1999.

<sup>48</sup> Ação de competência originária do STF e que busca a declaração de conformidade de uma lei ou ato normativo federal autônomo (não regulamentar) com a Constituição Federal. A legitimação para sua propositura é idêntica à da ADI. Artigo 102, I, "a", da CF/1988. Artigos 13 a 21 da Lei 9868/1999.

<sup>49</sup> Ação de competência originária do STF, que objetiva evitar ou reparar lesão a preceito fundamental. Caberá para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos até mesmo os anteriores à CF/88. É de natureza subsidiária, isto é, incabível quando outra medida for eficaz para sanar a lesão. A legitimação para sua propositura é idêntica à da ADI. Artigo 102, §1º da CF/1988. Lei 9.882/1999.

### 3.3 O papel do Supremo Tribunal Federal na federação brasileira

Nos tópicos anteriores, destaquei quão importante é o papel desempenhado pelo Poder Judiciário nas federações (LIJPHART, 2003; STEPAN, 1999; WATTS, 2008). Nesta seção, veremos alguns elementos, como a composição e a imparcialidade das Supremas Cortes podem influenciar nas suas decisões sobre as disputas federativas e como essas decisões são capazes de determinar os rumos do federalismo. Analisaremos, especialmente, alguns aspectos institucionais que favorecem a atuação do Supremo Tribunal Federal enquanto promotor da centralização da federação brasileira.

A preocupação em conceber o Judiciário como órgão independente e imparcial existe desde o processo de formação da primeira federação da modernidade, pois, segundo *Os Artigos Federalistas* (1787-1788), seria ideal que os membros de um Poder não fossem nomeados por Poder diverso. Todavia, consideravam que Judiciário seria uma exceção, tendo em vista que a estabilidade dos cargos judiciais romperiam com qualquer vínculo, influência ou dependência entre a autoridade nomeante e os juízes, assim, estaria assegurada a autonomia do Judiciário (MADISON; HAMILTON; JAY, 1993).

Todavia, estudos comparativos feitos em federações têm alimentado a desconfiança quanto à imparcialidade das Supremas Cortes cujos membros são nomeados pelo Chefe do Executivo federal e que este aspecto seria relevante no momento de decidir uma disputa federativa.

Um trabalho de referência quanto à parcialidade das Supremas Cortes é o de Bzdera (1993). Ao observar as Supremas Cortes de algumas federações o autor constatou que, ao apreciar questões federativas em sede de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade, esses tribunais tendem a favorecer o ente central, legitimando a expansão das suas competências legislativas. Verificou ainda que as disputas destinavam-se muito mais a contestar as leis estaduais do que as federais e, nesse sentido, as Cortes atuariam ratificando os avanços centrais em detrimento das investidas descentralizadoras dos entes estaduais.

Esse caráter centralizador poderia ser atribuído, em parte, à nomeação dos juízes das Supremas Cortes pelo chefe do Executivo federal, que, segundo ele, tenderia a escolher aqueles indivíduos que compartilhassem de suas preferências político-ideológicas. Essa sistemática de escolha comprometeria, para Bzdera (1993), a imparcialidade desses tribunais, que naturalmente inclinar-se-iam ao ente central.

Wheare (1963) também desenvolveu estudos quanto à atuação das Supremas Cortes em sistemas federativos. O autor analisou quatro países Austrália, Canadá, Estados Unidos e Suíça. Segundo ele, são típicas federações não só por se reunirem em torno de uma Constituição suprema, mas também porque contam com independência e coordenação entre entes políticos, elementos, para ele, fundamentais para uma prática tipicamente federativa de governo. Contudo, Wheare (1963) expressa sua preocupação quanto à atuação das Supremas Cortes nesses países, nas palavras do autor:

Enquanto as cortes estão envolvidas, qualquer assertiva da legislatura federal que tenha o poder de legislar numa determinada área de disputa, prevalecerá e será aceita [...] na maioria dos governos federativos, a resolução de disputas sobre a divisão de poderes é destinada a um corpo vitalício, nomeado pelo governo central. O resultado é que as Supremas Cortes – ou equivalentes – têm sido acusadas de uma parcialidade indevida, em favor do governo central (p. 61-62, tradução minha).

O único país que destoou das conclusões de Wheare (1963) foi a Suíça, pois no caso de conflitos entre o ente federal e os cantões, o eleitorado tem a opção de decidir quando uma lei federal é ou não válida, ou seja, nem sempre a solução de uma disputa federativa caberá ao Tribunal Federal.

Outro estudo relevante quanto tema é o de Obinger, Castels e Leibfried (2005), ao examinar as Supremas Cortes da Alemanha, Austrália, Áustria, Canadá, Estados Unidos e Suíça. Dos países analisados, apenas na Alemanha e na Suíça, os juízes da Suprema Corte não são nomeados, mas eleitos. A partir dos resultados, estes juízes pareciam gozar de maior autonomia ao decidir conflitos federativos, se comparados àqueles países em que os juízes não eram eleitos, mas nomeados por autoridades próximas ao ente postulante.

Halberstam (2008), em sentido contrário, partindo dos exemplos norte-americano e canadense, entende que, embora possa haver uma inclinação do Judiciário ao ente federal, ela é apenas momentânea e desapareceria com o amadurecimento da federação. O federalismo era encarado por ele como um processo, em que, no início, para assegurar a preservação do pacto federativo, os tribunais destinar-se-iam ao fortalecimento do ente central, mas, com o passar do tempo, seria o incentivo à descentralização que manteria a estrutura federativa, portanto, as Cortes estimulariam as investidas estaduais, barrando os avanços do centro.

Embora entendamos que o federalismo seja de fato um processo, não podemos deixar de notar que em federações com considerável grau de maturidade, como a norte-americana, por exemplo, a Suprema Corte inclina-se à centralidade. Essa é a constatação de Katz (1997) sobre a atuação da Suprema Corte estadunidense ao demonstrar que ela serve muito mais ao governo central, legitimando o seu fortalecimento.

No caso brasileiro, também podemos discutir alguns desses aspectos, pois os ministros do Supremo Tribunal Federal são escolhidos pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal. Adiantamos que não é nosso objetivo testar este argumento, pois, como veremos, outros fatores precisariam ser levados em consideração. Contudo, tendo em vista os resultados dos estudos realizados em outras federações, entendo que seja significativo considerá-lo como objeto de discussão.

Quanto ao sistema de indicação dos membros do Supremo Tribunal Federal, Peixoto (2012) e Fazanaro (2014) *apud* Ribeiro (2015) compreendem que ele suscita críticas, pois haveria um excessivo personalismo na nomeação dos ministros pelo Presidente da República, sem falar que a escolha não envolve a participação efetiva dos demais Poderes, vejamos:

Ao se considerar a natureza político-jurídica das Cortes Constitucionais, verifica-se que um sistema de composição por ascensão funcional de magistrados de carreira não seria desejável, em razão da presumível falta de perfil de seus integrantes para o desempenho de funções que transcendem as atividades técnico-jurídicas e burocráticas. O concurso público, por sua vez, quando utilizado como meio direto para a seleção dos integrantes da Corte Constitucional também não se mostra como a forma mais adequada. Outrossim, ainda que se argumente favoravelmente, tendo em vista a comprovada capacidade intelectual dos escolhidos pelo certame, e ausência, em tese, de apadrinhamento, essa solução apresenta os mesmos inconvenientes da mera promoção de magistrados de carreira. Apesar de ser uma forma de composição aparentemente meritória por consagrar a democracia majoritária, não parece ser a eleição, tampouco, um método adequado para a escolha dos membros do Tribunal Constitucional, porquanto o princípio da imparcialidade poderia restar comprometido nesse sistema. É preciso ressaltar, ademais, o fato de ser recorrente a tomada de decisões impopulares por parte do Supremo Tribunal Federal em defesa de interesses de minorias, no legítimo exercício de sua função contramajoritária, o que acabaria por dificultar, ou, até mesmo, impossibilitar, eventual reeleição de seus integrantes. Pelo exposto, mostra-se a indicação política ser a que mais condiz com a natureza do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, e tendo em vista os modelos adotados nos países objeto de estudo, conclui-se que o sistema italiano se apresenta como o mais democrático e equilibrado, uma vez que garante a participação igualitária dos três Poderes na composição da Corte Constitucional. Outra alteração desejável, no sentido de se evitar escolhas arbitrárias e inadequadas, seria o estabelecimento de parâmetros objetivos quanto aos requisitos capacitários para a investidura no cargo, em substituição aos conceitos indeterminados de notável saber jurídico e reputação ilibada (p. 13-14).

Todavia, considerar que o sistema de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal acarreta uma indesejável ligação entre o STF e o Chefe do Executivo Federal, capaz de comprometer os rumos das decisões tomadas exige, no mínimo, alguma cautela, senão vejamos.

De acordo com Halberstam (2008), o argumento de que Suprema Corte beneficia o ente federal pelo simples fato de seus membros serem indicados por uma autoridade diretamente ligada ao centro, desconsidera variáveis relativas às particularidades institucionais e à ética, por exemplo, que, segundo ele, também estão inseridas no processo de decisão dessas Cortes e influenciam no seu resultado.

Na mesma linha de raciocínio, Tsebelis (2009) considera que o argumento ignora as questões técnicas envolvidas, desprezar a existência de obstáculos institucionais lhe parece custoso, pois:

A primeira razão é que na escolha de juízes para a suprema corte, algumas de suas posições decisórias não são conhecidas ou são consideradas secundárias no momento. A segunda é justamente que a revogação de uma lei não é necessariamente uma oposição à ação governamental; ela pode ser simplesmente “a expressão das preferências procedimentais, como a introdução de restrições técnicas”, ou seja, “O tribunal pode estar indicando ao governo que essa determinada maneira de atingir seu objetivo viola a Constituição e que, portanto, deve-se seguir uma linha de ação diferente” (TSEBELIS, 2009, p. 319)

No entanto, quanto a essa força institucional dos tribunais, Ribeiro e Arguelles (2013) destacam que

sabe-se que, no Brasil, não há regras institucionalizadas que exijam ou encorajem a elaboração de um voto único por parte dos Ministros – um voto assinado coletivamente pelos ministros integrantes da maioria vencedora e com o qual precisam necessariamente estar de acordo. [...] Dessa forma, em claro contraste com o que ocorre na Suprema Corte dos EUA, na qual se espera que o voto vencedor seja uma construção a mais coletiva possível, não parece haver mecanismos institucionais para que os Relatores levem em conta as preferências de seus colegas ao escolher as palavras e formulações exatas que colocarão no voto vencedor e na ementa. Por isso mesmo, já houve episódios em que Ministros criticaram publicamente ementas de sessões passadas que supostamente não refletiriam a decisão de fato tomada pelo tribunal, nem os argumentos vencedores que efetivamente a sustentavam. (p. 111 e 112).

No Judiciário latino-americano e em uma posição mais radical, Gargarella (2004) considera que os membros da Suprema Corte são facilmente movidos pelas mudanças no poder político. O próprio mecanismo de indicação dos membros da Suprema Corte, pelo chefe do Executivo federal, para o autor, sugere que os Presidentes escolhem aqueles que guardam afinidade com a sua inclinação ideológica e política e que esses ministros tendem a decidir nesse sentido, pois não existiriam meios institucionais capazes de garantir que os membros das Cortes Constitucionais decidam em uma direção comum.

Todo esse debate em torno das preferências institucionais, políticas e ideológicas dos tribunais incitou uma série de pesquisas quanto à influência de variáveis baseadas na postura ideológica dos juízes e já são levadas em conta na tentativa de examinar o comportamento judicial, bem como explicar as suas decisões. Exemplo disso são os modelos atitudinal e estratégico aplicados à Suprema Corte norte-americana.

Esses modelos destinam-se, como dito, aos estudos sobre o comportamento judicial, considerando que os membros da Suprema Corte estadunidense decidem conforme as suas preferências políticas. Funcionam como um “medidor do grau de ideologia política” dos juízes,

classificando as preferências de cada um na seguinte escala ideológica: “liberalismo-conservadorismo”. Identificada a sua posição nessa escala, seria possível explicar o seu posicionamento nos votos proferidos (RIBEIRO e ARGUELHES, 2013).

O modelo estratégico também compreende que os juízes atuam movidos por suas preferências políticas mas, ao contrário do método atitudinal, inclui restrições a essa atuação, que são representadas pela eventual (re)ação de outros atores. Isto é, atores externos à Corte podem influenciar a tomada de decisões, já que os seus membros entendem que a sua atuação precisa levar em consideração as preferências desses outros atores políticos (RIBEIRO e ARGUELHES, 2013).

Quanto ao tema, Carvalho (2004) se posiciona afirmando que, embora sejam modelos predominantes na Ciência Política e que a própria noção de que os juízes são motivados pelas suas preferências políticas vem da própria Ciência Política, eles ensejam algumas críticas entre juristas, as principais são:

1) os juízes dos tribunais superiores não têm como único objetivo produzir decisões que reflitam determinadas posições ideológicas. Os juízes procuram igualmente interpretar a lei de maneira clara, precisa e coerente (BAUM, 1997) e 2) a ideia segundo a qual a conversão de preferências ideológicas em jurisprudência constitucional, apesar de ser o objetivo primário dos juízes, está sujeita a constrangimentos institucionais, sociais e políticos (EPSTEIN & KNIGHT, 1998). Os juízes são obrigados a levar em consideração uma série de fatores para além de suas inclinações pessoais no plano ideológico (p. 123).

Sobre a relevância desses modelos Carvalho (2004) também dispõe que

O uso desses modelos na explicação do comportamento julgador pode servir para elucidar algumas questões, entre elas: quais as forças políticas envolvidas ou em disputa? Em que condições as decisões são tomadas (conjuntura política)? Ocorre influência e/ou pressão externa? Essa pressão surtiu efeito? Os juízes atuam ideologicamente? (p. 124).

Contudo, não se pode perder de vista que os modelos acima foram concebidos a partir das peculiaridades da Suprema Corte norte-americana e que sua eventual aplicabilidade à dinâmica do STF requer, antes de tudo, um mapeamento do seu quadro institucional (RIBEIRO e ARGUELHES, 2013).

Entretanto, em que pese as diferenças entre o funcionamento das Cortes brasileira e estadunidense, há pontos de encontro entre elas, inclusive, quando Ribeiro e Arguelhes (2013) afirmam que aos juízes da Suprema Corte norte-americana são impostas restrições institucionais insignificantes, podemos notar que, essas limitações também são tímidas no cenário nacional, como por exemplo, a ausência de *accountability* eleitoral e *accountability*

política<sup>50</sup>; a ausência de ambição profissional<sup>51</sup>; as decisões da Suprema Corte não estarem sujeitas a recurso judicial<sup>52</sup>; embora os ministros do STF não tenham o controle de sua agenda<sup>53</sup> como acontece para os membros da Corte estadunidense.

Há, sem dúvida, um semelhante grau de independência conferido pelo ambiente institucional que talvez nos permita compreender que as decisões dos ministros do STF sejam, também, uma expressão de suas preferências políticas. Entretanto, conforme Carvalho (2004)

A utilização desses modelos em conjunto ou de maneira separada tem levado vários pesquisadores nos EUA e na Europa a aproximarem-se de padrões explicativos do comportamento julgador dos tribunais e suas relações com o mundo político. Contudo, a pura e simples adaptação dos modelos não seria em si um fato positivo; sabemos das inúmeras diferenças institucionais existentes entre Brasil e EUA. No entanto, os modelos atitudinal e estratégico trariam consigo uma forma mais elaborada de enxergar o fenômeno da política judicial no Brasil (p.125).

Embora não seja objetivo desta pesquisa avaliar a posição político-ideológica dos ministros do STF, entendemos que as colocações acima sejam pertinentes e precisariam ser levadas em conta no que tange à consolidação de conclusões acerca da proximidade entre o

---

<sup>50</sup> “Ausência de *accountability* eleitoral. Diferentemente dos outros atores políticos, os juízes da Suprema Corte estão imunes às punições e premiações da opinião pública nas eleições. Sua entrada e sua permanência no cargo independem da aprovação ou reprovação populares expressas por meio do voto. Ausência de *accountability* política. Os membros da Corte não podem ser removidos de seu cargo por processos e/ou razões políticas, já que, nos EUA, a possibilidade de impeachment se restringe a certos tipos de atos criminosos, e não pode ocorrer em função de o Ministro ter decidido desta ou daquela forma (RIBEIRO e ARGUELHES, 2013, p. 96).

<sup>51</sup> “Não há incentivo para os membros da Corte decidirem de forma a agradar superiores hierárquicos ou promover aspirações profissionais, já que a Corte já é o topo da carreira” (RIBEIRO e ARGUELHES, 2013, p. 96). No caso dos Ministros do STF também não parece haver incentivos para promoção profissional, pois investidura no cargo é de caráter vitalício (com aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos), valendo ressaltar que o Supremo é o órgão máximo do Judiciário, está no topo de sua estrutura orgânica.

<sup>52</sup> “Como não há possibilidade de questionar uma decisão da Suprema Corte perante uma instituição superior, os membros da Corte não têm qualquer tipo de incentivo para decidir levando em conta a probabilidade de alteração por uma outra instância” (RIBEIRO e ARGUELHES, 2013, p. 96). Algo semelhante se verifica na situação dos Ministros do STF, pois, dentro da estrutura orgânica do Judiciário, o STF é o seu órgão de cúpula, sendo a sua última instância, a quem compete a palavra final sobre a interpretação da constitucionalidade das leis. Contudo, “Mesmo que formalmente tenham a palavra final, podem considerar prejudicial à autoridade do tribunal, ou ao seu status diante da sociedade e dos outros poderes, que o Presidente ou membros do Congresso Nacional venham a público criticar o STF por ter declarado inconstitucional uma emenda “retaliadora” (RIBEIRO e ARGUELHES, 2013, p. 100-111).

<sup>53</sup> “Os juízes da Suprema Corte definem sua própria agenda. Este é um requisito institucional para que os juízes ajam segundo suas preferências sinceras, na medida em que não escolherão casos para os quais haja uma resposta jurídica clara. Tenderão a escolher casos que os permitam transformar ou reforçar algum aspecto do direito nacional que seja objeto de controvérsia. O controle da agenda é, portanto, um mecanismo que introduz uma espécie de efeito de seleção (Priest & Klein, 1984; Schauer, 2009), já que os casos que os Ministros da Suprema Corte julgam não representam o funcionamento típico do sistema judicial. Ao contrário, julgam uma amostra de casos particularmente difíceis ou controvertidos, para os quais não há respostas consensuais na comunidade jurídica. Na interpretação de Segal e Spaeth, portanto, os juízes da Suprema Corte escolhem predominantemente casos que oferecem argumentos jurídicos plausíveis para embasar qualquer tipo de orientação ideológica na tomada de decisão” (RIBEIRO e ARGUELHES, 2013, p. 95). Nos Estados Unidos, portanto, “a Suprema Corte escolhe, de maneira bastante livre, quais casos irá julgar. No Brasil, porém, o diagnóstico tradicional é o de que o STF não tem o mesmo grau de controle sobre sua pauta [...]” (RIBEIRO e ARGUELHES, 2013, p. 113).



STF e o chefe do Executivo Federal e como isso determinaria ou não os resultados das decisões proferidas.

Outra questão relevante que precisaria ser considerada na avaliação desse aspecto é o próprio desenho do federalismo brasileiro traçado pela Constituição de 1988. A sistemática de distribuição de competências entre os entes sugere um desequilíbrio da balança federativa que penderia muito mais à expansão do ente federal. Diante disso, não seria difícil imaginar que, ainda que o mecanismo de escolha e nomeação dos membros do STF não envolvesse figuras ligadas ao centro ou às unidades regionais, a posição do Supremo tenderia à centralização da federação brasileira. Passemos, então, a análise desse ponto.

Como vimos anteriormente, a trajetória das Constituições revela a prevalência do ente federal em relação aos demais entes federados. Todavia, Abrucio (1998), considera que, após o regime militar, um novo padrão se formou nas relações federativas no país. O autor afirma que, no cenário político nacional, houve um enfraquecimento da União e do modelo centralizador, em contrapartida ao fortalecimento dos governadores e das unidades estaduais. A fragilidade da União teria permitido a ascensão dos governadores, o que contribuiu para que os Estados alcançassem posição privilegiada. A federação brasileira estaria, para ele, dominada pelos interesses estaduais, no que ele intitulou “federalismo estadualista”.

Observemos, agora, os seguintes comentários de Souza (2005):

Desde a promulgação da Constituição de 1988, outorgar o rótulo de centralizado ou descentralizado ao federalismo brasileiro parece não dar conta da sua atual complexidade. A federação tem sido marcada por políticas públicas federais que se impõem às instâncias subnacionais, mas que são aprovadas pelo Congresso Nacional e por limitações na capacidade de legislar sobre políticas próprias – esta última também constringida por decisões do poder Judiciário. Além do mais, poucas competências constitucionais exclusivas são alocadas aos estados e municípios, como também ocorre em outros países em desenvolvimento, tais como o México e a África do Sul. Por outro lado, estados e municípios possuem autonomia administrativa considerável, responsabilidades pela implementação de políticas aprovadas na esfera federal, inclusive muitas por emendas constitucionais, e uma parcela dos recursos públicos poucas vezes concedida pelas constituições anteriores, em particular para os municípios, superior a outros países em desenvolvimento (p. 111).

Apesar de a Constituição de 1988 ter aumentado o número daqueles que podem iniciar proposta de legislação (parlamentares federais, Presidente da República, membros do STF e dos tribunais superiores, Procurador-Geral da República e cidadãos (estes com a assinatura de pelo menos 1% do eleitorado distribuído por pelo menos cinco estados), somente a União pode propor legislação sobre os 29 itens que estão detalhados no artigo 22 da Constituição de 1988. Também cabe exclusivamente à União propor legislação sobre questões listadas como sendo concorrentes entre os três níveis de governo, tais como energia elétrica, trânsito, transporte, mineração e educação. Essa aparente contradição mostra, mais uma vez, a tendência à uniformização acima mencionada, mas também a necessidade de implantar padrões nacionais para várias políticas públicas. Matérias de legislação concorrente entre a

União e os estados, excluídos os municípios, estão listados no artigo 24, embora vários itens integrem as competências concorrentes entre os três níveis de governo (p. 115).

Para autora, embora a Constituição de 1988 tenha sinalizado no sentido de um federalismo cooperativo, representado pelo rol de competências comuns, as competências concorrentes, por outro lado, sugerem quão competitivo o federalismo brasileiro pode ser, já que, ainda nos casos de compartilhamento horizontal de atribuições, o poder legislativo da União prevalece, pois, aos Estados, cabe suplementar as normas federais e, ainda nas situações em que legisla plenamente, a superveniência da lei federal pode suspender os efeitos da lei estadual. Mais do que isso, há um incrível elenco de competências materiais exclusivas e competências legislativas atribuídas à União, em contrapartida ao que é destinado às unidades estaduais.

Contrariando o padrão “estadualista” de federalismo anunciado por Abrucio (1998) e alinhando-se à Souza (2005), Arretche (2009) concebe que, na realidade, a própria Constituição de 1988 consagrou o “fenômeno da centralização” ao prever uma série de atribuições à União, enquanto aos Estados destinou a exígua competência residual.

Para Arretche (2009), qualquer argumento que superestime o “objetivo de descentralização” do texto constitucional é, no mínimo ingênuo, pois é mais provável, segunda ela, que pelo número reduzido de atribuições, os Estados-membros extrapolem bem mais que a União os limites constitucionais. Assim, a centralização já deveria ser um resultado esperado das próprias disposições constitucionais não devendo ser atribuído à atuação do Judiciário.

Contudo, embora o argumento da autora seja relevante e até mesmo se confirme na prática, também é preciso levar em conta o papel que o Poder Judiciário executa na federação, pois o federalismo não é apenas um produto das disposições constitucionais, mas um processo do qual o Judiciário faz parte, especialmente a partir da atuação de suas Cortes Supremas como instituições responsáveis por dirimir os conflitos federativos e, por isso mesmo, importantes para a configuração dos arranjos federativos (HALBERSTAM, 2008).

Nesse sentido, veremos que alguns elementos institucionais do Supremo Tribunal Federal também acabam contribuindo para definição dos rumos do federalismo brasileiro e, aqui, nos deteremos ao fenômeno da judicialização da política (CARVALHO, 2004; TATE e VALLINDER, 1995; VIANNA, 1999).

Como vimos, embora o próprio arranjo federativo colabore para que o ente central logre êxito nas disputas federativas, elementos institucionais também devem ser considerados nesta equação, considerando que, ainda que os indícios apontem para uma inclinação das disposições constitucionais à centralização, as implicações destas previsões não teriam a mesma força nos

rumos tomados pelo federalismo brasileiro se as disputas entre os níveis de governo não fossem submetidas à apreciação do Judiciário e, mais do que isso, se a judicialização de questões políticas não fosse estimulada em nosso país.

Para Vianna (1999), a judicialização da política reflete as profundas transformações nos campos jurídico e político-institucional da modernidade ocidental. Tate e Vallinder (1995) atribuem o fenômeno à expansão global do poder judicial, isto é, ao ingresso de mecanismos jurídico-decisórios na arena política, ampliando a atuação dos tribunais através da revisão dos atos do Legislativo e do Judiciário.

Nesse sentido, de acordo com Carvalho (2004), a judicialização da política estaria, de modo geral, associada ao controle jurisdicional de constitucionalidade e à autonomia e independência do Judiciário. No caso do Brasil, a expansão do fenômeno pode ser verificada a partir das disposições da Constituição de 1988 acerca do controle concentrado/abstrato de constitucionalidade das leis.

Através da via concentrada/abstrata de constitucionalidade, questões políticas podem ser levadas diretamente à apreciação do STF, passível de ser provocado por um número considerável de legitimados provenientes de diferentes níveis de governo e com distinta expressividade no cenário decisório. O Supremo, por sua vez, proferirá uma decisão que terá efeitos universais e vinculará os demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal<sup>54</sup>.

Outro elemento que favorece a judicialização da política é a autonomia e independência de que goza o Judiciário. No Brasil, compete aos tribunais eleger seus órgãos diretivos; elaborar seus regimentos internos; dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos; organizar suas secretarias e serviços auxiliares; prover seus cargos; propor a criação de novas varas judiciárias; alterar o número de membros dos tribunais inferiores; criar e a extinguir cargos; fixar a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; fixar o subsídio de seus membros; criar ou extinguir os tribunais inferiores; alterar a organização e a divisão judiciárias e os tribunais elaborarão ainda suas propostas orçamentárias<sup>55</sup>. Como se vê, há um elevado grau de autonomia administrativa e financeira na esfera judicial brasileira.

---

<sup>54</sup> Artigo 28, parágrafo único, Lei 9.868/1999.

<sup>55</sup> Artigos 95, 96 e 99 Constituição de 1988.

Quanto à independência, os juízes gozam de prerrogativas como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, garantias que fortalecem a sua independência em relação em relação aos atores externos.

Nesse contexto, vale a pena citar o estudo de Robl Filho (2013), no qual ele concebe o Judiciário como o agente mais independente da *accountability*<sup>56</sup> *horizontal*, destacando a dificuldade em determinar quem fará e como será feita a sua prestação de contas, pois para que haja uma relação de *accountability* forte e plena, o agente *accountable* deve fornecer informações sobre as suas ações e justificar-se sobre elas, podendo ser sancionado ou premiado pelos agentes competentes pela fiscalização.

No entanto, ao contrário de outros atores políticos que estão sujeitos à *accountability* vertical eleitoral, os membros do Supremo Tribunal Federal estão imunes às fiscalizações, à eventuais punições ou premiações, pois o seu ingresso e permanência na Corte independem da aprovação ou do controle popular por meio de mecanismos eleitorais.

Concluimos, então, que a atual disposição constitucional acerca do controle concentrado/abstrato de constitucionalidade e do alto grau de autonomia e independência do Judiciário favorecem o envolvimento do STF no processo decisório de questões políticas. Essa constatação interessa à pesquisa, pois o Supremo aprecia os conflitos federativos através do controle concentrado/abstrato de constitucionalidade, logo considera-se que, nesses casos, sua atuação é de caráter político.

---

<sup>56</sup> Apesar da dificuldade em definir, com precisão, o termo *accountability*, Robl Filho (2013) compreende que, etimologicamente, relaciona-se com uma específica questão financeira e contábil (*financial accountability*), processo de escrituração que permite a compreensão de fatos e ações por terceiros nas questões financeiras; e com narrativas (*narrative accounts*), que são uma forma de justificar ações, e fatos através de um objetivo ou finalidade. Essas duas características representam as dimensões da informação e da justificação, que formam o primeiro elemento estrutural da *accountability*: a *answerability*.

Há, ainda, um segundo elemento, o *enforcement* (coação), pois para que haja uma relação de *accountability* forte e plena, o agente *accountable* deve fornecer informações sobre as suas ações ao(s) principal(s) e ao(s) outro(s) agente(s) com competência para exigir a prestação da informação; ele também é obrigado a justificar suas ações e pode ser sancionado ou premiado pelo(s) principal(s) e pelo(s) agente(s) competentes. A *accountability eleitoral* envolve relações entre o principal (povo) e o agente (Estado): o eleitor ou os grupos da sociedade civil são o principal e representante eleito ou não eleito é o agente. A eleição é a principal maneira do povo controlar os governantes e sancionar as ações ou omissões dos agentes. Através das eleições se estabelecem o *mandato* e a *accountability* eleitoral como mecanismos para que os governos atuem segundo os interesses dos cidadãos. A *accountability* horizontal envolve as relações entre os agentes estatais, isto é, os agentes devem prestar informações e justificações para outros agentes estatais de seus atos e decisões. Consiste em uma fiscalização entre os Poderes, em que os agentes estatais, cuja legitimidade é conferida pelo povo, limitam-se mutuamente. Por exemplo, o Executivo presta contas aos outros Poderes e órgãos, em especial, ao Legislativo; o Executivo e o Legislativo tem seus atos revistos pelo Judiciário. O autor divide, ainda, a *accountability judicial* em três subtipos: *decisional*, que se refere às informações e justificações dos magistrados para compor suas decisões judiciais; *comportamental*, que consiste no zelo que o magistrado deve ter com a instituição e *institucional*, que se relaciona com ações que não são propriamente judiciais, mas institucionais e que integram a parte necessária na formação do órgão, como administração e o orçamento, por exemplo.

No atual cenário, o Poder Judiciário ocupa amplo espaço no processo decisório, de tal maneira que as decisões judiciais podem alterar os rumos da legislação. A apreciação judicial das questões federativas é favorecida e estimulada pelo arranjo constitucional, desse modo, consideramos que, ao buscar verificar qual a tendência do federalismo quanto à centralização ou à descentralização da federação brasileira precisamos levar em consideração a atuação do Supremo Tribunal Federal nesses conflitos, isto é, precisamos examinar em que sentido o STF decide as disputas envolvendo entes federados de diferentes níveis, especialmente porque ele é único ator dentro do processo decisório que seria capaz de equilibrar a balança federativa.

#### 4. METODOLOGIA, RESULTADOS E ANÁLISES

Como vimos, a resolução de conflitos federativos pelo STF comporta alguns mecanismos judiciais típicos do controle concentrado/abstrato de constitucionalidade, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

O foco da pesquisa, no entanto, foram apenas as ADIs<sup>57</sup>, instrumentos judiciais para a invalidação de lei ou ato normativo federal ou estadual incompatíveis com a Constituição. O que acontece, por exemplo, quando os Estados entendem que a União, ao editar uma lei, desrespeitou as regras constitucionais de repartição de competências ou quando a União pretende a invalidação de uma lei estadual por entender que esta invadiu o âmbito das atribuições federais.

Optei pelas ADIs por considerá-las o grupo de ações mais adequado à proposta da pesquisa, pois, dentre as diversas ações que o controle concentrado abrange, elas são as mais numerosas e preponderantes dentro do STF, as mais utilizadas, portanto, quando se trata de conflitos federativos.

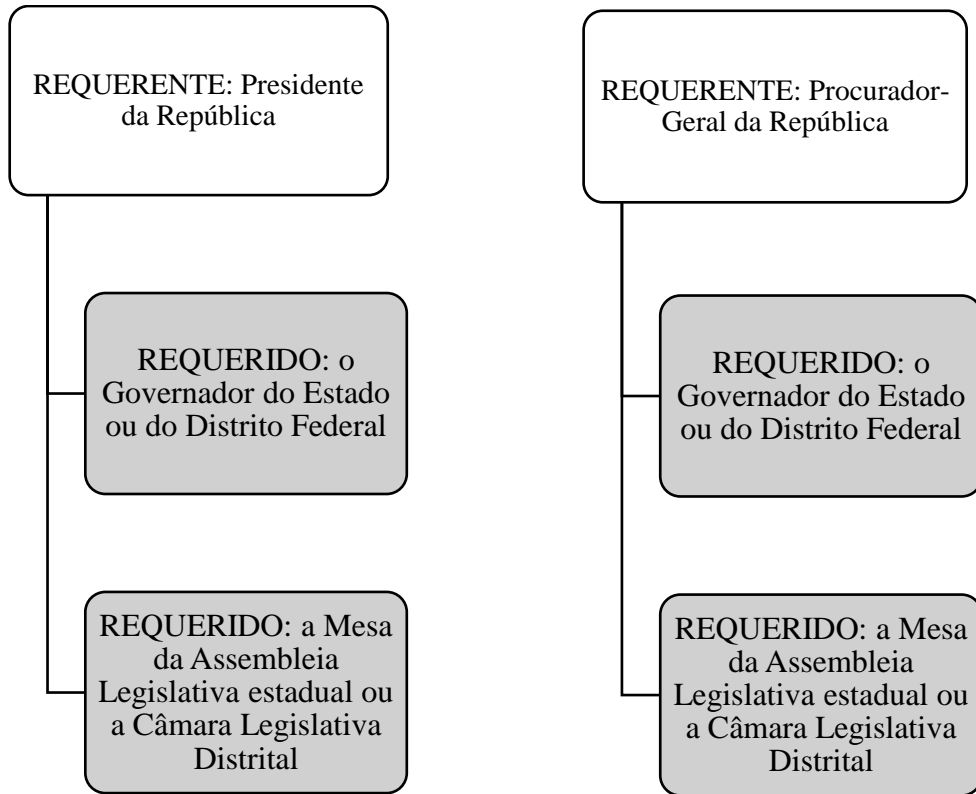
No intervalo de 1988 a 2016, foram encontradas 4.003 (quatro mil e três) ADIs, que versam acerca de disputas federativas. Dentro deste universo, grande parte das ações envolviam conflitos em que os requerentes e os requeridos pertenciam ao mesmo nível federativo, ou seja, disputas da União *versus* União e de Estado-membro *versus* Estado-membro. Contudo, como o objetivo da pesquisa é verificar qual ente tem mais chance de vitória diante do STF em conflitos envolvendo níveis diferentes de governo, essas ações não fazem parte da amostra.

Assim, foram selecionadas apenas as ADIs que versam sobre os seguintes conflitos: União *versus* Estado-membro e Estado-membro *versus* União, isto é, ações que, em um dos polos, abriga um ator federal e, no outro, um ator ou uma instituição estadual<sup>58</sup>. E, dentre estes atores, procurou-se nos conflitos União *versus* Estado-membro:

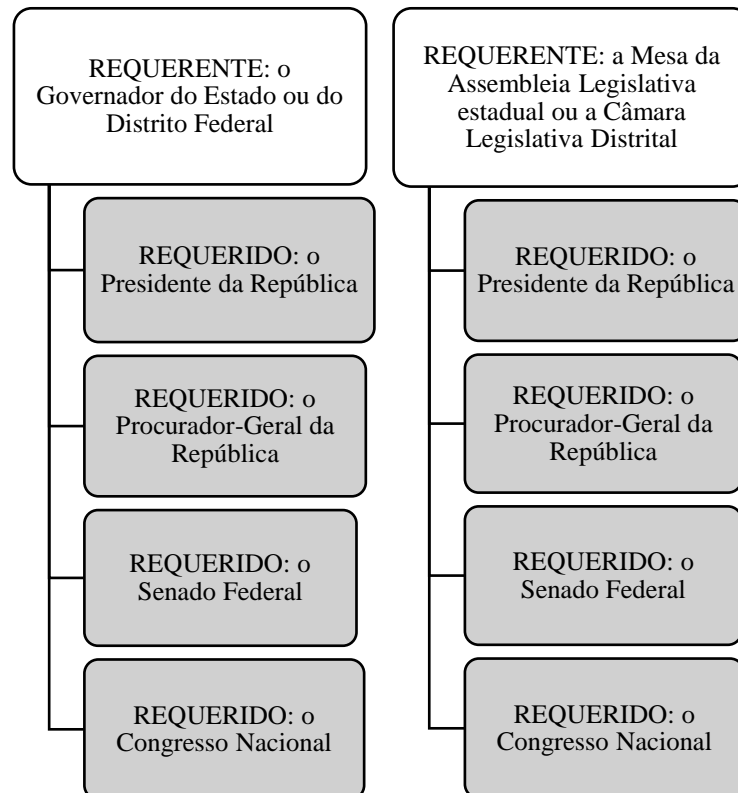
---

<sup>57</sup> Destaca-se que ADI interventiva não é aqui levada em consideração, tendo em vista que é monopólio do Procurador-Geral da República (vide tópico 3.2) e, ainda que envolvesse o conflito União *versus* Estado-membro, não nos permitiria verificar a hipótese em estudo, já que os Estados sequer dispõem de legitimidade para impetrá-la.

<sup>58</sup> Esclareço que a opção pelos atores – requerentes e requeridos – representantes de cada ente foram de escolha livre e deliberada da pesquisadora, considerando-se o universo de legitimados previsto no artigo 103 da Constituição de 1988.



Já nos conflitos Estado-membro *versus* União:



Aqui, o Distrito Federal foi tratado na categoria “Estado-membro”, posto que, enquanto ente anômalo, atrai para si as competências destinadas aos Estados e aos Municípios, então qualquer resultado relativo a ele foi considerado do ponto de vista da descentralização. Quanto ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, podemos considerá-los instituições da União, enquanto ente federado, ainda que sejam compostos por representantes dos Estados. Entende-se que a representação, nesses casos, não é de cada Estado em particular, mas das várias unidades estaduais em conjunto, ou seja, do ponto de vista dos interesses da União.

As ações objeto da pesquisa foram apenas aquelas com decisão de mérito proferida, ou seja, aquelas julgadas definitivamente. Ações que ainda estavam tramitando com ou sem pedido de liminar pendente ou já deferido também não foram consideradas na amostra, tendo em vista que uma das finalidades deste estudo é verificar qual ente é o mais vitorioso nas disputas federativas solucionadas pelo STF.

Destaca-se, ainda, que nos conflitos União *versus* Estado-membro foi encontrada uma ação que, embora se enquadrasse nos filtros estabelecidos por esta pesquisa, isto é, com decisão de mérito proferida e tendo como requerente o Procurador-Geral da República e como requeridos a Assembleia Legislativa do Estado Bahia e o Governador do Estado (ADI nº 60/1989), o tribunal, por unanimidade, a julgou prejudicada, por isso, não foi considerada na amostra. Esclarece-se que os Municípios não foram contemplados nesta pesquisa, pois a ADI não tem como objeto leis e atos municipais, além disso, as autoridades municipais não têm legitimidade para impetrá-la<sup>59</sup>.

As ações foram coletadas no *site* do Supremo Tribunal Federal e a escolha da amostra procedeu-se da seguinte forma:

---

<sup>59</sup> Da Constituição Federal de 1988:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [...]

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

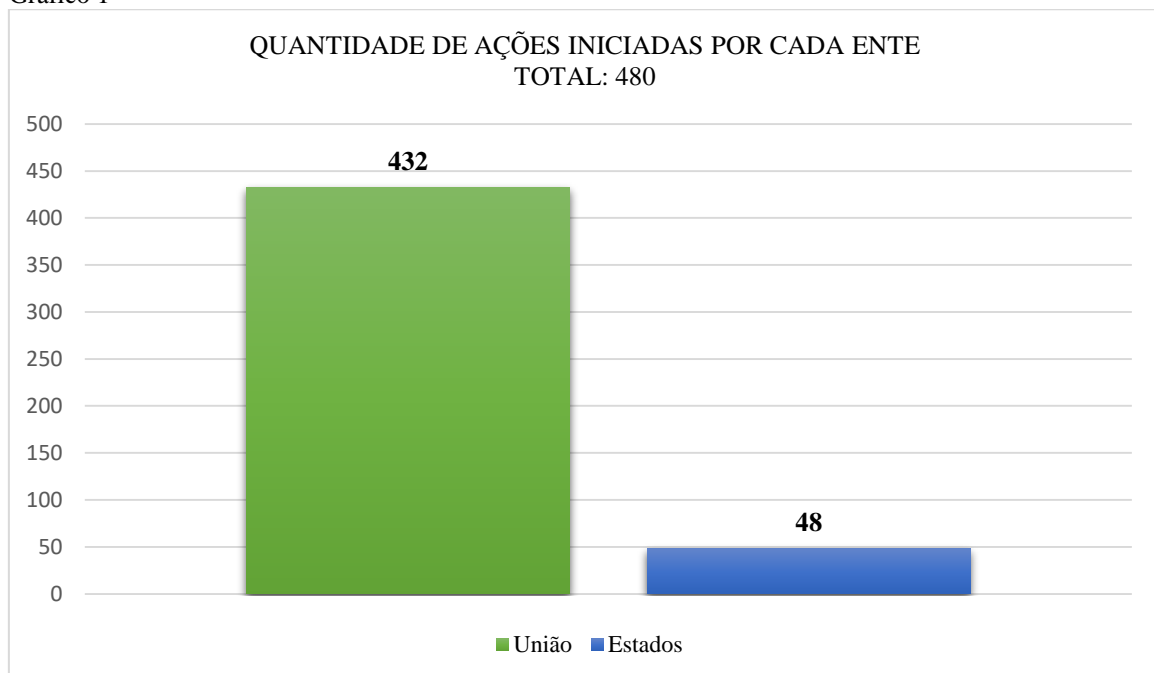
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. [...]



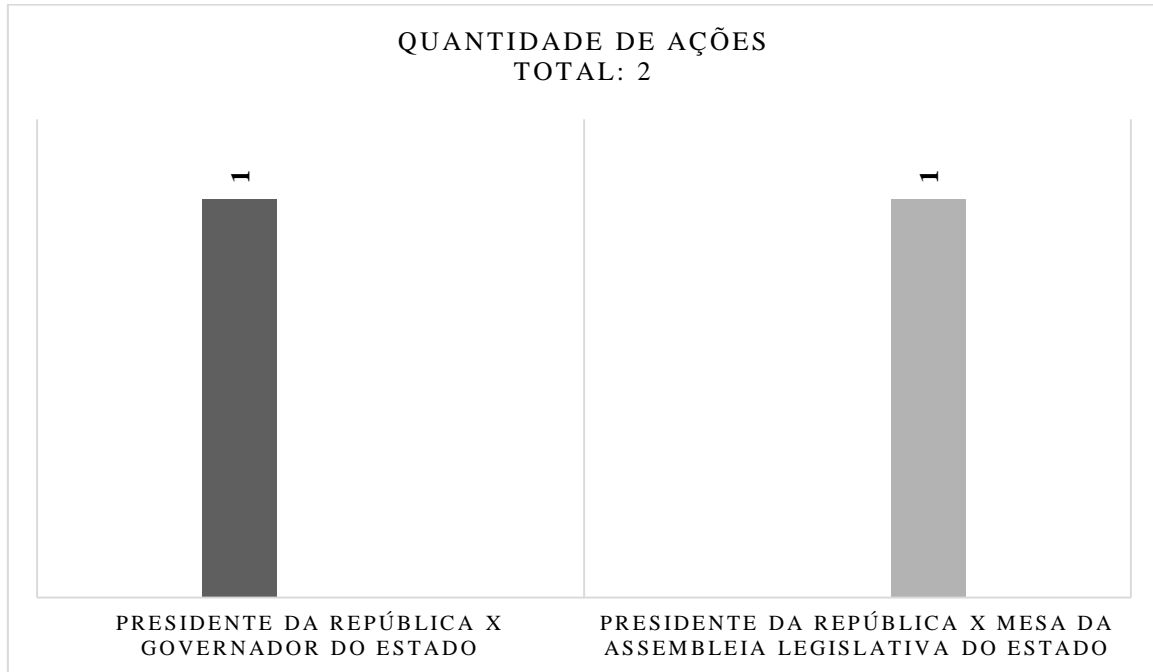
- Identifiquei as ADIs que versam sobre conflitos federativos, no período de 1988 a 2016, e nelas:
  - ✓ Selecionei as ações iniciadas pela União (requerente), contra Estado-membro (requerido) com decisão definitiva proferida;
  - ✓ Selecionei as ações iniciadas por Estado-membro (requerente) contra a União (requerida) com decisão definitiva proferida.

Gráfico 1



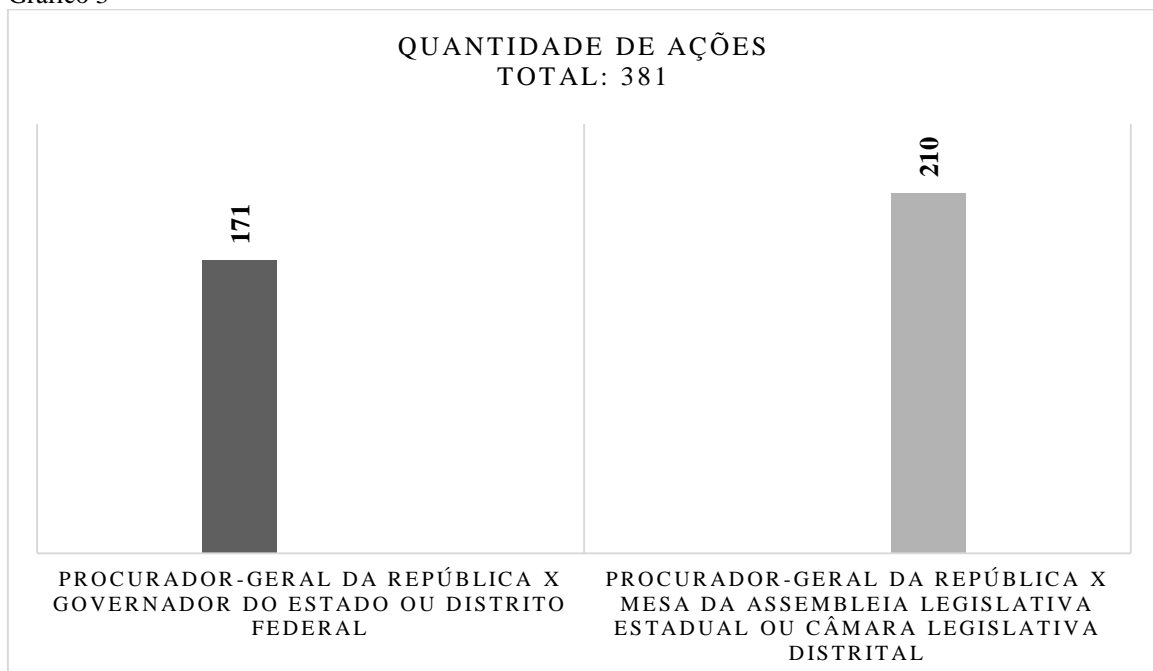
- Nos conflitos União *versus* Estado-membro:
  - ✓ Identifiquei ação que têm como requerente o Presidente da República e como requerido o Governador do Estado e
  - ✓ Identifiquei ação que têm como requerente o Presidente da República e como requerido a Mesa das Assembleia Legislativa estadual:

Gráfico 2



- ✓ Identifiquei ações que têm como requerente o Procurador Geral da República e como requerido o Governador do Estado ou do Distrito Federal;
- ✓ Identifiquei ações que tem como requerente o Procurador-Geral da República e como requerido a Mesa das Assembleia Legislativa estadual ou a Câmara Legislativa Distrital:

Gráfico 3



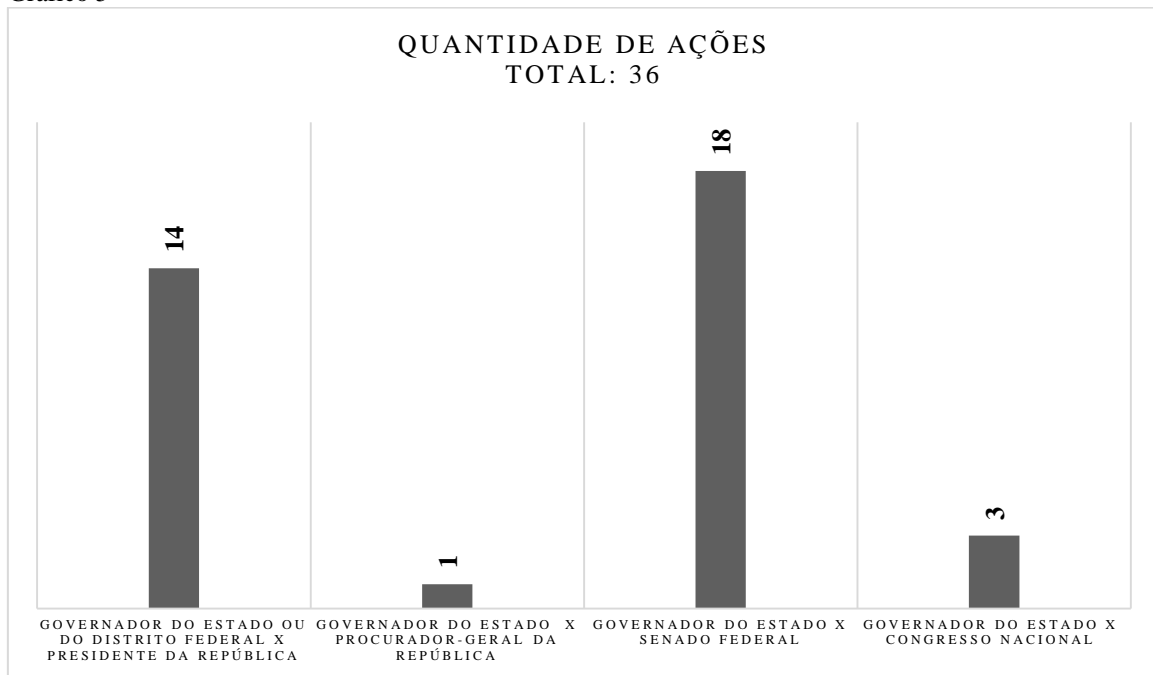
Também identifiquei ações que têm como requerente o Procurador-Geral da República e dois requeridos: o Governador do Estado ou do Distrito Federal e a Mesa das Assembleia Legislativa estadual ou a Câmara Legislativa Distrital:

Gráfico 4



- Nos conflitos Estado-membro *versus* União selecionadas:
  - ✓ Identifiquei ações que têm como requerente o Governador do Estado ou do Distrito Federal e como requerido o Presidente da República;
  - ✓ Identifiquei ação que têm como requerente o Governador do Estado e como requerido Procurador Geral da República;
  - ✓ Identifiquei ações que têm como requerente o Governador do Estado e como requerido o Senado Federal;
  - ✓ Identifiquei ações que têm como requerente o Governador do Estado e como requerido o Congresso Nacional;

Gráfico 5



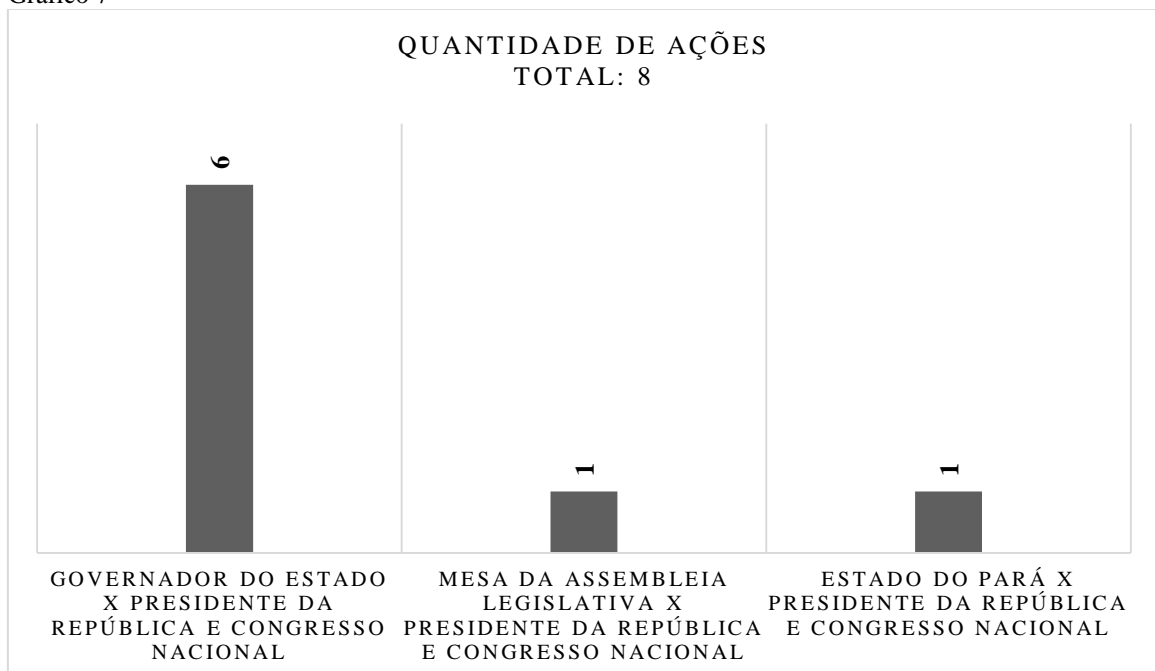
- ✓ Identifiquei ações que têm como requerente a Mesa da Assembleia Legislativa estadual e como requerido o Presidente da República;
- ✓ Não identifiquei ações que têm como requerente a Mesa da Assembleia Legislativa estadual e como requerido o Procurador Geral da República;
- ✓ Não identifiquei ações que têm como requerente a Mesa da Assembleia Legislativa estaduais e como requerido o Senado Federal e
- ✓ Identifiquei ação que têm como requerente a Mesa da Assembleia Legislativa estaduais e como requerido o Congresso Nacional:

Gráfico 6



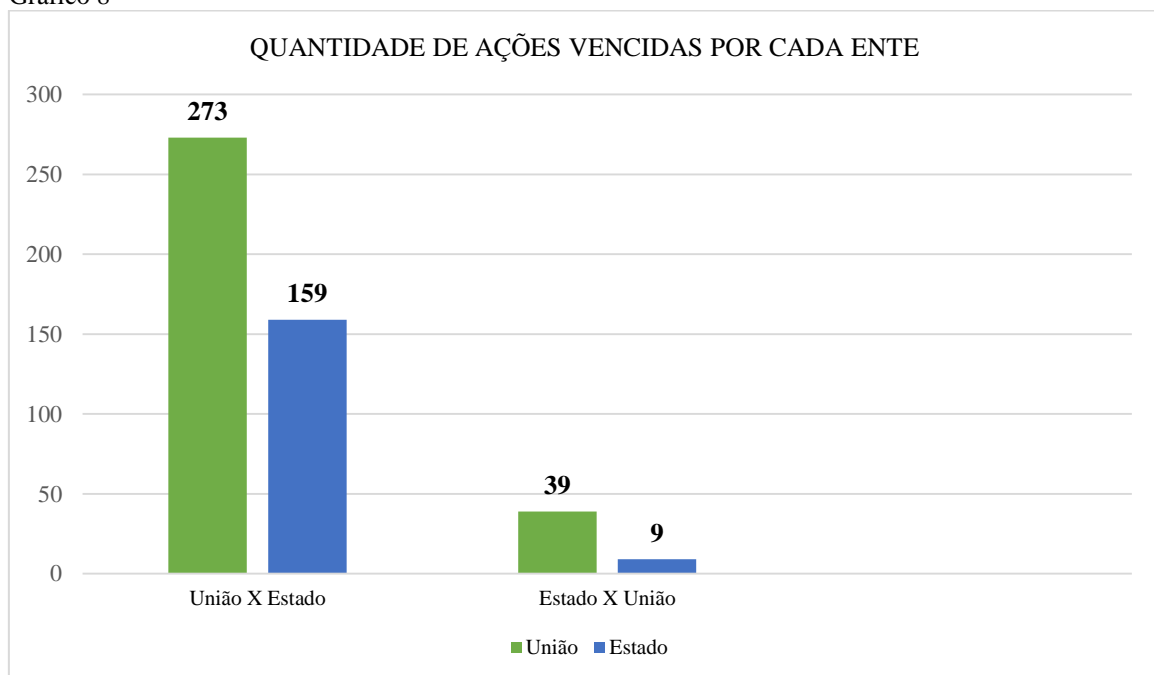
Também identifique ações que têm como requerente o Governador do Estado e dois requeridos: o Presidente da República e o Congresso Nacional; ação que tem como requerente a Mesa da Assembleia Legislativa estadual e dois requeridos: o Presidente da República e o Congresso Nacional; e ação que tem como requerente o Estado do Paraná (ADI nº 5534/2016) e dois requeridos: o Presidente da República e o Congresso Nacional:

Gráfico 7



- Após a coleta:
  - ✓ Verifiquei, nas ADIs em que a União foi a requerente e os Estados-membros foram os requeridos, a quantidade de ações vencidas pela União e a quantidade de ações vencidas pelos Estados-membros;
  - ✓ Verifiquei nas ADIs em que os Estados-membros foram os requerentes e a União foi a requerida, a quantidade de ações vencidas pelos Estados-membros e a quantidade de ações vencidas pela União:

Gráfico 8



Assim, no total, 480 (quatrocentos e oitenta) ações foram analisadas, sendo 432 (quatrocentos e trinta e duas) envolvendo os conflitos em que a União foi a requerente e 48 (quarenta e oito) em que os requerentes foram os Estados-membros, conforme pode ser observado nas tabelas 1 e 2 em anexo ao final deste trabalho.

Vale ressaltar que nas ADIs coletadas há uma grande disparidade entre a quantidade de ações propostas por cada ente (vide gráfico abaixo). Os requerentes federais estão em maior número se comparados aos estaduais na instauração dos conflitos federativos. É interessante notar que, apesar da quantidade de legitimados proponentes para controle de constitucionalidade na via concentrada/abstrata ter sido ampliada com a Constituição de 1988 (antes monopólio do Procurador-Geral da República), das 480 ADIs analisadas, 432 foram

propostas União, enquanto os Estados iniciaram 48 ações (vide gráfico 1), apenas 10% do total de disputas.

Gráfico 9



Isso nos faz pensar que, embora outras autoridades e instituições, inclusive estaduais, estejam aptas à provocar disputas judiciais acerca de questões federativas desde o advento da CF/88, ainda é o Procurador-Geral da República, requerente em 430 ações<sup>60</sup> (vide gráficos 3 e 4), figura ligada ao Executivo federal, aquele que mais aciona o Judiciário em sede controle concentrado/abstrato de constitucionalidade.

Poder-se-ia imaginar que pelo fato da União intentar o maior número de ações, isso, por si só, faria dela a maior vencedora nas disputas. Esse raciocínio, contudo, não procede, pois não há qualquer garantia de que uma parte tenha mais êxito em causas judiciais apenas por intentar mais ações que outra. Na verdade, os resultados demonstram que a União foi a maior vencedora não só quando demandava as ações, mas também quando era a demandada, conforme disposto no gráfico 8.

A verificação de que União inicia a maioria das ações reforça o argumento de Arretche (1999) de que a repartição de competências constitucional contribui para que os Estados invadam com mais frequência a esfera de poder do ente central do que o contrário, o que

<sup>60</sup> As outras 2 ações couberam ao Presidente da República, consoante Tabela 1 em anexo ao final.

justificaria a necessidade da União dar início a uma disputa judicial e até mesmo de ser a maior vencedora naquelas em que é a requerida.

Bom, a fim de cumprir os objetivos deste estudo, utilizou-se a pesquisa quantitativa, com dados colhidos a partir de uma análise primária que, segundo Levin e Fox (2004), é aquela em que o pesquisador reúne os próprios dados originalmente. A coleta de dados teve como fonte o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Gray (2012) destaca que, na pesquisa científica, é preciso identificar a razão da existência de certas causas e seus efeitos e as denomina de variáveis independentes e variáveis dependentes, respectivamente. No caso, a variável independente são resultados das ADIs julgadas e a variável dependente é a posição adotada pelo Supremo – centralização ou descentralização – nas disputas União *versus* Estado-membro e Estado-membro *versus* União. A presente pesquisa verifica, portanto, quais efeitos são provocados no federalismo brasileiro a partir da atuação do STF ao dirimir os conflitos federativos.

O estudo partiu, então, do exame de ADIs para a investigação da influência do Judiciário brasileiro nos conflitos federativos e, para tal, trabalhou com a hipótese de que o STF favorece o ente central na resolução das disputas federativas envolvendo União e Estados-membros.

Nesse sentido, a hipótese foi testada a partir de testes que mediram as taxas de vitória de cada ente – União e Estado – nas ações que tinham como requerentes os legitimados da União e como requeridos os legitimados dos Estados-membros e nas ações que tinham como requerentes representantes dos Estados-membros e como requeridos representantes da União.

As ações selecionadas foram digitadas em banco editado e analisadas com a utilização do aplicativo *Statistical Package for the Social Science* (SPSS), versão 19.0. Após a checagem e limpeza do banco de dados, era preciso verificar se havia alguma associação entre as variáveis em estudo. Nesse caso, foi realizado o teste bivariado do Qui-quadrado, no qual se constatou que entre conflitos federativos e os resultados das ações julgadas havia associação, pois apresentaram  $p$  no valor  $< 0,01$ .

Posteriormente, para quantificar o resultado das ADIs julgadas, foi utilizado o teste *Odds Ratio* não ajustado. Para todas as análises foi fixado o nível de significância de 0,05 para rejeição da hipótese nula, com intervalo de confiança fixado em 95%. A tabela abaixo explicita o resultado obtido.



Tabela 3: Análise bivariada das variáveis

	Conflitos		OR <sup>na</sup>	P valor
	União <i>versus</i> Estado-membro	Estado-membro <i>versus</i> União		
	n (%)	n (%)		
<b>Resultado das ADIs julgadas</b>			7,4	<0,01
Vitória da UNIÃO	273 (96,8)	39 (19,7)		
Vitória do ESTADO	159 (80,3)	9 (3,2)		
<b>Total</b>	432	48		

Legenda: OR<sup>na</sup>= *Odds Ratio* não ajustado. O p valor foi obtido pelo teste do Qui- quadrado. A significância estatística foi fixada em  $p \leq 0,05$ .

Nas ações iniciadas pelos requerentes federais (conflitos União *versus* Estado-membro), a União obteve uma taxa de vitória de 96,8%, das 432 ações propostas 273 alcançaram resultado favorável (julgadas procedentes ou procedentes em parte) para o ente central, enquanto a taxa de vitória dos Estados nesses conflitos foi de 80,3%, 159 ações prosperaram em favor das unidades estaduais (julgadas procedentes ou procedentes em parte).

Já nos conflitos iniciados pelos Estados-membros (Estado-membro *versus* União), a taxa de vitória dos Estados foi apenas de 3,2%, das 48 ações apenas 9 lograram êxito para o ente regional (julgadas procedentes ou procedentes em parte), em contrapartida, a União prosperou em 39 ações (julgadas procedentes ou procedentes em parte), obtendo uma taxa de êxito de 19,7%.

Diante de todo o exposto, nos resta concluir que o resultado das ações testadas confirmam a hipótese levantada, isto é, que nas ADIs que envolvem os conflitos União *versus* Estado-membro e Estado-membro *versus* União, o ente federal tem mais chances de êxito, o que pôde ser verificado a partir das taxas de vitória de ambos, pois, nas disputas federativas em estudo (União *versus* Estado-membro e Estado-membro *versus* União), a União totaliza uma taxa de vitória de 116,5% enquanto a taxa de vitória dos Estados é de 83,5%, uma diferença de 33%.

Além disso, para observar a proporção da associação entre as variáveis constatou-se, pelo escore de *Odds Ratio*, que a vitória tem 7,4 vezes mais chances de ocorrer quando as ADIs são impetradas pela União, ou seja, quando na ação se pleiteia a invalidação de normas ou atos estaduais. A pesquisa demonstrou, assim, que é muito mais fácil obter do STF um resultado favorável quando se pretende barrar as iniciativas descentralizadoras das unidades estaduais.

Como visto no capítulo anterior, a trajetória constitucional do federalismo brasileiro foi marcada pela maior concentração de poderes nas mãos do ente central, que, independentemente

do maior ou menor grau de centralização ou descentralização política do momento histórico, detinha o maior número de competências. Assim, poder-se-ia afirmar que a tendência à centralização seria produto das próprias disposições constitucionais (ARRETCHE, 1999), isto é, o arranjo federativo brasileiro, ao enumerar um vasto rol de atribuições ao ente federal, aumentaria a probabilidade da União sair vitoriosa nas disputas federativas.

Todavia, vimos que o federalismo não se esgota nas disposições constitucionais, ele é, na verdade, um processo e, portanto, o papel desempenhado pelo Judiciário também corrobora para definição de suas tendências (HALBERSTAM, 2008), especialmente quando o arranjo constitucional estimula a judicialização de questões políticas.

No que tange ao papel desempenhado pelo STF nessas disputas, os resultados se alinham à noção de Bzdera (1993). Ora, nossos testes apontam que o êxito tem 7,4 vezes mais chance de ocorrer quando na ação se pretende a invalidação de normas ou atos estaduais. Embora a tendência à centralização possa ser atribuída originalmente ao próprio texto constitucional, o Judiciário também não impede que as iniciativas centralizadoras do governo federal se confirmem. Sua atuação no controle concentrado/abstrato de constitucionalidade revela-se no sentido de limitar os avanços descentralizadores dos Estados-membros, fortalecendo, portanto, a competência legislativa do ente central.

## 5. CONCLUSÃO

Diante da relevância do tema e dos poucos estudos envolvendo a relação entre federalismo e Poder Judiciário na Ciência Política, a presente pesquisa se propôs a verificar qual a inclinação do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à centralização ou à descentralização do federalismo brasileiro. Nesse sentido, partiu do exame de como o STF decide as ações que envolvem conflitos federativos entre União e Estados-membros no período de 1988 a 2016, buscando identificar qual ente tem mais chance de prosperar nas disputas.

Mas, antes disso, teceu considerações importantes acerca da literatura quanto ao tema, desde a exposição de alguns aspectos fundamentais ao federalismo, passando pela compreensão da trajetória histórica e constitucional da federação brasileira, até os pormenores que envolvem as relações entre federalismo e Poder Judiciário, especialmente no que tange aos elementos e institutos que são determinantes na atuação das Supremas Cortes, em especial do Supremo Tribunal Federal.

Os resultados obtidos com a pesquisa nos permitem considerar que o Judiciário brasileiro inclina-se para o desenvolvimento de um federalismo centralizador no país, seja pelo fato de nossa Constituição prever uma repartição de competências marcada pelo extenso rol de atribuições destinadas ao ente central, o que pôde ser observado pela considerável diferença entre o número de ações iniciadas por cada ente, seja pela atuação do STF no sentido de legitimar as competências da União, o que foi demonstrado pelas suas elevadas taxas de vitória nos conflitos federativos, de modo que as chances de obter do Supremo um resultado favorável são maiores quando se pretende negar as investidas descentralizadoras dos Estados.

As conclusões deste trabalho não são, contudo, absolutas e nem têm esta pretensão, pois há outros aspectos a serem considerados para se chegar a um resultado definitivo quanto às tendências de nosso federalismo. Um dos argumentos levantados por parte da literatura (BZDERA, 1993; KATZ, 2001; OBLINGER, CASTELS, LEIBFRIED, 2005) é o de que a centralização é também uma consequência do mecanismo de escolha daqueles a quem cabe a decisão acerca das disputas federativas.

No Brasil, os membros do STF nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado, poderia ser um elemento significativo para justificar as decisões favoráveis ao ente central. Embora seja um argumento forte, especialmente se considerarmos que os estudos feitos em federações onde os membros da Suprema Corte são nomeados pelo chefe do Executivo federal, a hipótese de que a sistemática de escolha fortalece a tendência à centralização

precisaria reunir informações sobre as inclinações político-ideológicas de cada ministro envolvido nas decisões, considerando que a decisão de uma disputa federativa é uma questão de alinhamento político e proximidade entre nomeados e nomeante (RIBEIRO e ARGUELHES, 2013) e, ainda, conhecer a rotina do tribunal, pois poderiam ser as preferências procedimentais, técnicas e institucionais as reais determinantes do resultado das decisões (HALBERSTAM, 2008; TSEBELIS, 2009).

Destaca-se, também, que a pesquisa dedicou-se à análise de um mecanismo judicial específico – a Ação Direta de Inconstitucionalidade – por ser o mais utilizado e o que nos forneceria uma amostra considerável para testar a hipótese de trabalho. A ADI nos permitiu trabalhar com dois entes políticos, pois são os conflitos entre a União e os Estados (e o Distrito Federal) que competem ao STF julgar originariamente em sede de controle de constitucionalidade concentrado/abstrato.

Todavia, a federação brasileira conta com três entes federados – União, Estados, Municípios –, então, analisar as causas que envolvem as três unidades federativas podem fornecer informações que contribuam para fortalecer as conclusões acerca da relação entre federalismo e Poder Judiciário, especialmente se consideramos que as disputas que envolvem os Municípios são apreciadas por outros órgãos, no caso, os Tribunais de Justiça dos Estados, e que também podem chegar ao Supremo por meio de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Uma análise qualitativa do conteúdo das ações também poderia complementar os dados levantados.

De todo modo, a pesquisa cumpriu os objetivos a que se propôs ao comprovar a sua hipótese, isto é, que diante de um conflito federativo, a União tem mais chances de vitória do que o Estado-membro, o que nos leva a considerar que o STF atua favorecendo o desenvolvimento de um federalismo centralizador no país. Por isso, e por todo o exposto, disponibilizamos elementos significativos para o debate público dentro e fora do campo acadêmico acerca da relação entre federalismo e Poder Judiciário no Brasil.

## ANEXO

Tabela 1: Conflitos União *versus* Estado-membro

ADI	DATA DA AUTUAÇÃO	ORIGEM	REQUERENTE	REQUERIDO	DECISÃO DE MÉRITO	ESTADO	UNIÃO
ADI 73	7/8/1989	SP-SÃO PAULO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	Improcedente	X	
ADI 141	10/11/1989	PE-PERNAMBUCO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBELIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PERNAMBUCO	Improcedente	X	
ADI 154	1/12/1989	RJ-RIO DE JANEIRO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X	
ADI 158	5/12/1989	CE-CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA	Procedente		X
ADI 161	7/12/1989	PR-PARANÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA	Improcedente	X	
ADI 169	19/12/1989	AM-AMAZONAS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS	Improcedente	X	
ADI 176	11/1/1990	MT-MATO GROSSO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO	Improcedente	X	
ADI 187	15/1/1990	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Improcedente	X	
ADI 188	15/1/1990	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	Improcedente	X	
ADI 190	17/1/1990	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Improcedente	X	
ADI 204	1/3/1990	MS - MATO GROSSO DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Improcedente	X	
ADI 208	8/3/1990	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Parcialmente procedente		X
ADI 251	2/4/1990	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	Improcedente	X	
ADI 253	2/4/1990	MT - MATO GROSSO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	Improcedente	X	
ADI 254	2/4/1990	GO - GOIÁS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	Improcedente	X	
ADI 255	2/4/1990	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Parcialmente procedente		X
ADI 279	16/5/1990	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	Improcedente	X	
ADI 291	29/5/1990	MT - MATO GROSSO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	Improcedente	X	
ADI301	5/6/1990	AC - ACRE	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE	Procedente	X	
ADI 307	18/6/1990	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	Parcialmente procedente		X
ADI 328	28/6/11990	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente		X
ADI 347	27/7/1990	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Procedente		X
ADI 351	31/07/1990	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Procedente		X

ADI 371	25/09/1990	SE - SERGIPE	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE	Procedente		X
ADI 374	28/09/1990	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Procedente		X
ADI 397	7/11/1990	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Procedente		X
ADI 400	12/11/1990	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Improcedente	X	
ADI 401	12/11/1990	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Procedente		X
ADI 402	16/11/1990	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL	Procedente em parte		X
ADI 442	14/2/1991	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Parcialmente procedente		X
ADI 443	14/2/1991	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Improcedente	X	
ADI 452	7/3/1991	MT - MATO GROSSO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	Procedente		X
ADI 467	26/3/1991	AM - AMAZONAS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	Improcedente	X	
ADI 468	26/3/1991	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	Improcedente	X	
ADI 469	26/3/1991	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA	Improcedente	X	
ADI 470	26/3/1991	AM - AMAZONAS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS	Parcialmente procedente		X
ADI 471	26/3/1991	GO - GOIÁS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	Procedente		X
ADI 473	26/3/1991	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Improcedente	X	
ADI 475	26/3/1991	AL - ALAGOAS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS	Improcedente	X	
ADI 486	17/04/1991	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Procedente		X
ADI 558	5/8/1991	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X	
ADI 580	12/9/1991	TO - TOCANTINS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS	Procedente		X
ADI 644	22/11/1991	AP - AMAPÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ	Improcedente	X	

ADI 651	6/12/1991	TO - TOCANTINS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS	Procedente		X
ADI 646	25/11/1991	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Improcedente	X	
ADI 685	12/2/1992	PA - PARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	Improcedente	X	
ADI 687	13/2/1992	PA - PARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	Procedente		X
ADI 716	9/4/1992	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Improcedente	X	
ADI 750	23/6/1992	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente		X
ADI 770	17/8/1992	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente		X
ADI 796	26/10/1992	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Procedente		X
ADI 802	11/11/1992	RO - RONDÔNIA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Procedente		X
ADI 804	16/11/1992	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Procedente		X
ADI 848	15/03/1993	RO - RONDÔNIA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Improcedente	X	
ADI 851	18/3/1993	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X	
ADI 852	31/03/1993	RR - RORAIMA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA	Improcedente	X	
ADI 888	18/6/1993	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X	
ADI 930	31/8/1993	MA - MARANHÃO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO	Improcedente		X
ADI 938	3/9/1993	BA - BAHIA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA	Procedente		X
ADI953	22/9/1993	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Procedente		X
ADI 960	13/10/1993	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Procedente		X
ADII1026	9/2/1994	SE - SERGIPE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE	Procedente		X
ADI 1034	21/2/1994	TO - TOCANTINS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS	Procedente		X
ADI 1042	10/3/1994	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Procedente		X
ADI 1080	10/6/1994	PR - PARANÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	Procedente		X
ADI 1104	2/8/1994	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Improcedente	X	
ADI 1134	20/9/1994	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente		X

ADI 1140	28/9/1994	RR - RORAIMA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA	Parcialmente procedente	X
ADI 1141	30/9/1994	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	Procedente	X
ADI 1156	3/11/1994	PB - PARAÍBA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA	Improcedente	X
ADI 1170	2/12/1994	AM - AMAZONAS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS	Procedente	X
ADI 1218	13/2/1995	RO - RONDÔNIA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA	Improcedente	X
ADI 1219	13/2/1995	PB - PARAÍBA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA	Procedente	X
ADI 1221	13/2/1995	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 1230	20/2/1995	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Procedente	X
ADI 1233	24/2/1995	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	Procedente	X
ADI 1241	7/3/1995	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Procedente	X
ADI 1246	8/3/1995	PR - PARANÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	Procedente	X
ADI 1247	8/3/1995	PA - PARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	Procedente	X
ADI 1251	13/3/1995	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X
ADI 1269	11/4/1995	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	Procedente	X
ADI 1272	18/4/1995	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL	Improcedente	X
ADI 1284	18/5/1995	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	Procedente	X
ADI 1291	1/6/1995	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL	Improcedente	X
ADI 1296	12/06/1995	PE - PERNAMBUCO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Improcedente	X
ADI 1372	9/11/1995	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 1378	21/11/1995	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Improcedente	X
ADI 1423	15/03/1996	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	Procedente	X
ADI 1424	15/03/1996	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 1498	2/9/1996	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Improcedente	X
ADI 1499	2/9/1996	PA - PARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	Procedente	X



ADI 1500	2/9/1996	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Improcedente	X
ADI 1512	2/10/1996	RR - RORAIMA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA	Improcedente	X
ADI 1521	11/11/1996	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Parcialmente procedente	x
ADI 1546	9/12/1996	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Parcialmente procedente	x
ADI 1593	23/4/1997	PE - PERNAMBUCO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Procedente	X
ADI 1607	19/5/1997	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	Improcedente	X
ADI 1623	16/6/1997	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 1689	8/10/1997	PE - PERNAMBUCO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Procedente	X
ADI 1707	24/11/1997	MT - MATO GROSSO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO	Procedente	X
ADI 1756	22/12/1997	MA - MARANHÃO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	Procedente	X
ADI 1779	6/2/1998	PE - PERNAMBUCO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO	Procedente	X
ADI 1783	11/02/1998	BA - BAHIA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO	Procedente	X
ADI 1791	25/2/1998	PE - PERNAMBUCO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Procedente	X
ADI 1825	30/4/1998	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 1833	26/5/1998	PE - PERNAMBUCO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Improcedente	X
ADI 1837	2/6/1998	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	Procedente	X
ADI 1855	7/7/1998	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 1856	7/7/1998	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI1858	14/7/1998	GO - GOIÁS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 1911	16/11/1998	PR - PARANÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	Improcedente	X
ADI 1916	18/11/1998	MS - MATO GROSSO DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	Improcedente	X
ADI 1962	04/03/1999	RO - RONDÔNIA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Procedente	X
ADI 1964	09/03/1999	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA	Parcialmente procedente	X
ADI 1972	23/03/1999	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Procedente	X
ADI 1973	23/03/1999	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Improcedente	X
ADI 1986	13/04/1999	PE - PERNAMBUCO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 2011	8/6/1999	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Improcedente	X
ADI 2012	8/6/1999	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Procedente	X

ADI 2137	31/1/2000	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 2138	31/01/2000	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 2145	14/02/2000	MS - MATO GROSSO DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Improcedente	X
ADI 2176	22/03/2000	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 2188	3/4/2000	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 2192	10/04/2000	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Procedente	X
ADI 2196	26/4/2000	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 2197	26/4/2000	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 2220	2/6/2000	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Procedente	X
ADI 2211	19/5/2000	AM - AMAZONAS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	Procedente	X
ADI2378	19/12/2000	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	Procedente	X
ADI 2409	12/02/2001	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Improcedente	X
ADI 2436	4/4/2001	PE - PERNAMBUCO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Procedente	X
ADI 2513	31/8/2001	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Procedente	X
ADI 2514	31/8/2001	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 2578	29/11/2001	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Improcedente	X
ADI 2580	5/12/2001	CE - CEARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	Improcedente	X
ADI 2622	05/03/2002	RO - RONDÔNIA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Procedente	X
ADI 2633	2/4/2002	RR - RORAIM	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA	Procedente	X
ADI 2702	12/8/2002	PR - PARANÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ	Procedente	X
ADI 2708	26/8/2002	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Improcedente	X
ADI 2729	20/9/2002	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Procedente	X
ADI 2843	05/02/2003	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	Improcedente	X
ADI 2847	14/02/2003	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Procedente	X

ADI 2868	03/04/2003	PI - PIAUÍ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ	Improcedente	X
ADI 2911	07/07/2003	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Procedente	X
ADI 2912	07/07/2003	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Procedente	X
ADI 2915	07/07/2003	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 2916	07/07/2003	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Procedente	X
ADI 2918	07/07/2003	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 2919	8/7/2003	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 2920	7/7/2003	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Procedente	X
ADI 2921	7/7/2003	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 2922	8/7/2003	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 2927	15/7/2003	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	Improcedente	X
ADI 2928	15/7/2003	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Procedente	X
ADI 2929	15/7/2003	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Improcedente	X
ADI 2930	15/7/2003	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Improcedente	X
ADI 2931	15/7/2003	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 2933	15/7/2003	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Procedente	X
ADI 2935	15/7/2003	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Improcedente	X
ADI 2938	18/7/2003	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Improcedente	X
ADI 2939	18/7/2003	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X
ADI 2947	29/7/2003	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 2948	29/7/2003	MT - MATO GROSSO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO	Procedente	X
ADI 2949	29/7/2003	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X
ADI 2950	29/7/2003	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 2952	29/7/2003	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 2959	4/8/2003	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X

ADI 2960	4/8/2003	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Procedente	X
ADI 2961	4/8/2003	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X
ADI 2962	4/8/2003	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Procedente	X
ADI 2963	4/8/2003	PR - PARANÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	Improcedente	X
ADI 2969	15/8/2003	AM - AMAZONAS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	Procedente	X
ADI 2976	27/8/2003	MA - MARANHÃO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO	Improcedente	X
ADI 2977	27/8/2003	AM - AMAZONAS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO	Improcedente	X
ADI 2981	2/9/2003	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	Improcedente	X
ADI 2982	2/9/2003	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	Procedente	X
ADI 2983	2/9/2003	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	Procedente	X
ADI 2985	4/9/2003	AM - AMAZONAS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	Improcedente	X
ADI 2986	4/9/2003	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	Procedente	X
ADI 2987	5/9/2003	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Improcedente	X
ADI 2994	16/9/2003	BA - BAHIA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Improcedente	X
ADI 2995	16/9/2003	PE - PERNAMBUCO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA	Procedente	X
ADI 2996	16/9/2003	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Improcedente	X
ADI 3004	26/9/2003	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 3008	30/9/2003	AM - AMAZONAS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X
ADI 3009	30/9/2003	AM - AMAZONAS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	Improcedente	X
ADI 3015	3/10/2003	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Improcedente	X
ADI 3016	3/10/2003	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	Procedente	X
ADI 3018	7/10/2003	MS - MATO GROSSO DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	Procedente	X
ADI 3021	15/10/2003	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Improcedente	X
ADI 3022	15/10/2003	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	Improcedente	X
ADI 3027	28/10/2003	PE - PERNAMBUCO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Improcedente	X
ADI 3028	28/10/2003	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Improcedente	X
				GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Improcedente	X

ADI 3030	28/10/2003	AP - AMAPÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ	Procedente	X
ADI 3038	11/11/2003	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 3039	11/11/2003	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Procedente	X
ADI 3040	11/11/2003	TO - TOCANTINS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS	Improcedente	X
ADI 3041	11/11/2003	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Procedente	X
ADI 3043	11/11/2003	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Improcedente	X
ADI 3048	17/11/2003	AL - ALAGOAS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS	Procedente	X
ADI 3050	17/11/2003	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Procedente	X
ADI 3051	17/11/2003	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X
ADI 3060	25/11/2003	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	Procedente	X
ADI 3055	24/11/2003	PR - PARANÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	Procedente	X
ADI 3056	24/11/2003	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Procedente	X
ADI 3061	26/11/2003	AP - AMAPÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ	Procedente	X
ADI 3062	26/11/2003	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	Improcedente	X
ADI 3064	26/11/2003	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	Improcedente	X
ADI 3070	1/12/2003	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Procedente	X
ADI 3077	9/12/2003	SE - SERGIPE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE	Parcialmente procedente	X
ADI 3078	9/12/2003	CE - CEARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	Improcedente	X
ADI 3079	10/12/2003	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Procedente	X
ADI 3080	12/12/2003	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 3083	11/12/2003	SE - SERGIPE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE	Improcedente	X
ADI 3084	12/12/2003	AP - AMAPÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ	Procedente	X
ADI 3094	19/12/2003	CE - CEARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	Procedente	X
ADI 3097	19/12/2003	SC - SANTA CATARINA 19/12/2003	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Improcedente	X
ADI 3107	05/01/2004	PA - PARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA	Improcedente	X
ADI 3108	05/01/2004	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	Procedente	X

ADI 3111	13/01/2004	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 3115	14/01/2004	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X
ADI 3116	14/01/2004	AP - AMAPÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ	Procedente	X
ADI 3117	14/1/2004	MS - MATO GROSSO DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Procedente	X
ADI 3129	6/2/2004	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Procedente	X
ADI 3131	9/2/2004	PB - PARAÍBA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA	Procedente	X
ADI 3139	16/2/2004	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X
ADI 3140	16/2/2004	CE - CEARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	Procedente	X
ADI 3147	20/2/2004	PI - PIAUÍ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ	Procedente	X
ADI 3148	20/2/2004	TO - TOCANTINS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS	Improcedente	X
ADI 3149	20/2/2004	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 3160	5/3/2004	CE - CEARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	Improcedente	X
ADI 3164	10/3/2004	PA - PARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	Procedente	X
ADI 3171	22/3/2004	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 3183	29/30/2004	MS - MATO GROSSO DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Procedente	X
ADI 3186	12/4/2004	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL	Procedente	X
ADI 3189	16/4/2004	AL - ALAGOAS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS	Improcedente	X
ADI 3192	22/4/2004	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Procedente	X
ADI 3193	23/4/2004	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Procedente	X
ADI 3200	10/5/2004	PR - PARANÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	Procedente	X
ADI 3210	21/5/2004	PR - PARANÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	Procedente	X
ADI 3211	21/5/2004	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Improcedente	X

ADI 3215	27/5/2004	TO - TOCANTINS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS	Procedente	X
ADI 3216	1/6/2004	RO - RONDÔNIA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Procedente	X
ADI 3219	1/6/2004	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Improcedente	X
ADI 3223	4/6/2004	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 3231	15/6/2004	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X
ADI 3232	15/6/2004	TO - TOCANTINS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS	Procedente	X
ADI 3233	15/6/2004	PB - PARAÍBA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA	Procedente	X
ADI 3246	30/6/2004	PA - PARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	Procedente	X
ADI 3247	30/6/2004	MA - MARANHÃO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO	Procedente	X
ADI 3248	30/6/2004	PR - PARANÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	Procedente	X
ADI 3249	30/6/2004	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 3260	13/07/2004	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Procedente	X
ADI 3262	16/7/2004	MT - MATO GROSSO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	Improcedente	X
ADI 3277	9/8/2004	PB - PARAÍBA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA	Procedente	X
ADI 3278	9/8/2004	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 3279	9/8/2004	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 3283	13/8/2004	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	Procedente	X
ADI 3284	13/8/2004	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	Procedente	X
ADI 3288	13/8/2004	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	Improcedente	X
ADI 3292	20/8/2004	MS - MATO GROSSO DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Improcedente	X
ADI 3293	20/8/2004	MS - MATO GROSSO DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Procedente	X
ADI 3298	3/9/2004	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Procedente	X
ADI 3296	27/8/2004	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Improcedente	X

ADI 3306	21/9/2004	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Procedente	X
ADI 3307	21/9/2004	MT - MATO GROSSO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	Improcedente	X
ADI 3315	4/10/2004	CE - CEARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	Procedente	X
ADI 3316	5/10/2004	MT - MATO GROSSO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO	Procedente	X
ADI 3327	15/10/2004	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Improcedente	X
ADI 3332	25/10/2004	MA - MARANHÃO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO	Procedente	X
ADI 3333	25/10/2004	AC - ACRE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE	Improcedente	X
ADI 3334	25/10/2004	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Procedente	X
ADI 3338	8/11/2004	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL	Improcedente	X
ADI 3341	8/11/2004	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL	Procedente	X
ADI 3342	8/11/2004	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Procedente	X
ADI 3349	19/11/2004	RO - RONDÔNIA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA	Procedente	X
ADI 3368	13/12/2004	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL	Improcedente	X
ADI 3391	17/01/2005	PA - PARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	Improcedente	X
ADI 3405	10/02/2005	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 3416	24/02/2005	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Improcedente	X
ADI-3419	28/2/2005	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Improcedente	X
ADI-3420	28/2/2005	MT - MATO GROSSO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATOGROSSO	Procedente	X
ADI 3442	28/3/2005	MT - MATO GROSSO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO	Procedente	X
ADI 3463	12/4/2005	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 4385	4/5/2005	MA - MARANHÃO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO	Procedente	X
ADI 3429	10/3/2005	RO - RONDÔNIA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA	Procedente	X
ADI 3430	10/3/2005	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Procedente	X
ADI 3434	16/3/2005	PI - PIAUÍ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ	Procedente	X
ADI 3437	21/3/2005	AC - ACRE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE	Improcedente	X
ADI 3440	28/3/2005	TO - TOCANTINS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS	Improcedente	X
ADI 3441	28/3/2005	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Procedente	X
ADI 3444	28/3/2005	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Procedente	X
ADI 3445	28/3/2005	MA - MARANHÃO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO	Procedente	X
ADI 3449	29/3/2005	PB - PARAÍBA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA	Procedente	X



ADI 3461	11/4/2005	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Procedente	X
ADI 3462	11/4/2005	PA - PARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ	Procedente	X
ADI 3489	9/5/2005	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 3516	6/6/2005	CE - CEARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	Procedente	X
ADI 3517	7/6/2005	PR - PARANÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	Improcedente	X
ADI 3522	13/6/2005	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Procedente	X
ADI 3524	20/6/2005	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 3525	20/6/2005	MT - MATO GROSSO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	Procedente	X
ADI 3537	14/7/2005	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 3540	18/7/2005	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ESTADO DE SÃO PAULO	Procedente	X
ADI 3549	3/8/2005	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	Procedente	X
ADI 3552	8/8/2005	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Procedente	X
ADI 3555	12/8/2005	MA - MARANHÃO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO	Procedente	X
ADI 3558	15/8/2005	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 3574	26/8/2005	SE - SERGIPE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE	Procedente	X
ADI 3576	5/9/2005	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Procedente	X
ADI 3580	12/9/2005	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X
ADI 3583	16/9/2005	PR - PARANÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	Procedente	X
ADI 3585	26/9/2005	AP - AMAPÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ	Procedente	X
ADI 3601	25/10/2005	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL	Procedente	X
ADI 3602	25/10/2005	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	Procedente	X
ADI 3603	25/10/2005	RO - RONDÔNIA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Procedente	X
ADI 3604	25/10/2005	AM - AMAZONAS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS	Improcedente	X
ADI 3609	4/11/2005	AC - ACRE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE	Procedente	X
ADI 3610	4/11/2005	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Procedente	X
ADI 3626	9/12/2005	MA - MARANHÃO	MESA DO SENADO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO	Procedente	X
ADI 3627	9/12/2005	AP - AMAPÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ	Procedente	X

ADI 3634	14/12/2005	TO - TOCANTINS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS	Procedente	X
ADI 3637	14/12/2005	MS - MATO GROSSO DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	Improcedente	X
ADI 3639	16/12/2005	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Procedente	X
ADI 3640	16/12/2005	PA - PARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	Improcedente	X
ADI 3648	2/1/2005	RO - RONDÔNIA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Improcedente	X
ADI 3649	6/1/2005	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 3650	06/10/2006	TO - TOCANTINS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO D TOCANTINS	Improcedente	X
ADI 3661	03/02/2006	AC - ACRE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE	Procedente	X
ADI 3665	07/02/2006	MS - MATO GROSSO DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	Improcedente	X
ADI 3679	20/02/2006	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Procedente	X
ADI 3716	25/04/2006	MT - MATO GROSSO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	Procedente	X
ADI 3745	19/06/2006	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	Procedente	X
ADI 3773	10/08/2006	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	Improcedente	X
ADI 3813	13/10/2006	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Procedente	X
ADI 3818	1/11/2006	ES - ESPÍRITO SANTO	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	Improcedente	X
ADI 3819	16/11/2006	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Improcedente	X
ADI 3842	29/12/2006	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X
ADI 3916	12/7/2007	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL	Procedente	X
ADI 3918	13/7/2007	SE - SERGIPE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE	Improcedente	X
ADI 3919	13/7/2007	SE - SERGIPE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE	Improcedente	X
ADI 3879	26/3/2007	AM - AMAZONAS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS	Procedente	X
ADI 3965	26/9/2007	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X

ADI 4056	18/3/2008	MA MARANHÃO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO	Procedente	X
ADI 4062	27/3/2008	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 4074	5/5/2008	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Improcedente	X
ADI 4178	23/12/2008	GO - GOIÁS	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	Procedente	X
ADI 4214	4/3/2009	TO - TOCANTINS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS	Procedente	X
ADI 4252	16/6/2009	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 4338	10/11/2009	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Procedente	X
ADI 4343	10/11/2009	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 4345	18/11/2009	PA - PARÁ	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI4348	24/11/2009	RR - RORAIMA	PROCURADOR GERAL DE REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA	Procedente	X
ADI 4368	8/1/2010	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X
ADI 4370	13/1/2010	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 4382	5/2/2010	SC - SANTA CATARINA	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 4386	3/3/2010	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Improcedente	X
ADI 4388	3/3/2010	GO - GOIÁS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	Procedente	X
ADI 4438	30/7/2010	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Procedente	X
ADI 4393	9/3/2010	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Procedente	X
ADI 4423	4/6/2010	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Procedente	X
ADI 4539	13/1/2011	AM - AMAZONAS	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	Procedente	X
ADI 4551	4/2/2011	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Procedente	X

ADI 4615	7/6/2011	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	Procedente	X
ADI 4618	07/06/2011	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Improcedente	X
ADI 4626	28/06/2011	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 4695	23/11/20011	MS - MATO GROSSO DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Parcialmente procedente	X
ADI 4711	03/01/2012	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Procedente	X
ADI 4732	27/2/2012	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Improcedente	X
ADI 4733	27/2/2012	MS - MATO GROSSO DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Procedente	X
ADI 4807	22/6/2012	AP - AMAPÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ	Improcedente	X
ADI 4867	17/10/2012	PB - PARAÍBA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA	Procedente	X
ADI 4868	17/10/2012	DF - DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Procedente	X
ADI 4876	16/11/2012	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Parcialmente procedente	X
ADI 4877	16/11/2012	AM - AMAZONAS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	Procedente	X
ADI 4879	16/11/2012	MS - MATO GROSSO DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Procedente	X
ADI 4880	16/11/2012	PA - PARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ	Improcedente	X
ADI 4909	5/2/2013	PA - PARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ	Improcedente	X
ADI 4910	5/2/2013	RO - RONDÔNIA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Improcedente	X

ADI 4925	22/3/2013	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	Procedente	X
ADI 4948	30/04/2013	RR - RORAIMA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA	Improcedente	X
ADI 4949	30/4/2013	RJ - RIO DE JANEIRO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Improcedente	X
ADI 4950	30/04/2013	RO - RONDÔNIA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA	Improcedente	X
ADI 4951	30/04/2013	PI - PIAUÍ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ	Improcedente	X
ADI 4952	30/04/2013	PB - PARAÍBA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA	Improcedente	X
ADI 4969	17/6/2013	AC - ACRE	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE	Improcedente	X
ADI 4971	17/06/2013	AC - ACRE	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE	Improcedente	X
ADI 4978	17/6/2013	RR - RORAIMA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA	Procedente	X
ADI 4979	17/6/2013	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Procedente	X
ADI 4981	17/6/2013	RR - RORAIMA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA	Procedente	X
ADI 4982	17/6/2013	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Procedente	X
ADI 4983	17/6/2013	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	Improcedente	X
ADI 4984	17/6/2013	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	Procedente	X
ADI 4986	17/6/2013	MT - MATO GROSSO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO	Procedente	X
ADI 4988	17/6/2013	TO - TOCANTINS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS	Procedente	X
ADI 5099	24/3/2014	PR - PARANÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ	Procedente	X
ADI 5112	22/4/2014	BA - BAHIA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA	Procedente	X
ADI 5120	8/5/2014	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	Improcedente	X
ADI 5137	24/06/2014	AL - ALAGOAS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS	Improcedente	X
ADI 5163	16/9/2014	GO - GOIÁS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	Improcedente	X
ADI 5184	4/12/2014	AP - AMAPÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ	Procedente	X
ADI 5242	12/5/2015	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	Improcedente	X
ADI 5250	4/3/2015	ES - ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Improcedente	X
ADI 5254	9/3/2015	PA - PARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ	Improcedente	X
ADI 5256	9/3/2015	MS - MATO GROSSO DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Procedente	X
ADI 5259	9/3/2015	SC - SANTA CATARINA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Procedente	X
ADI 5258	9/3/2015	AM - AMAZONAS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS	Procedente	X

ADI 5263	13/3/2015	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	Procedente	X
ADI 5267	13/3/2015	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Improcedente	X
ADI 5268	13/3/2015	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X
ADI 5270	13/03/2015	RR - RORAIMA	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA	Procedente	X
ADI 5276	23/3/2015	PE - PERNAMBUCO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Procedente	X
ADI 5312	23/04/2015	TO - TOCANTINS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS	Procedente	X
ADI 5279	23/3/2015	PR - PARANÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ	Improcedente	X
ADI 5299	13/4/2015	CE - CEARÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	Procedente	X
ADI 5303	14/40/2015	MT - MATO GROSSO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	Procedente	X
ADI 5455	22/1/2016	AL - ALAGOAS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS	Procedente	X
ADI 5456	22/1/2016	RS - RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Procedente	X
ADI 5457	22/1/2016	AM - AMAZONAS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	Procedente	X
ADI 5458	22/1/2016	GO - GOIÁS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	Procedente	X
ADI 5459	22/1/2016	MS - MATO GROSSO DO SUL	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	Improcedente	X
ADI 5460	22/1/2016	MG - MINAS GERAIS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Procedente	X
ADI 5476	18/2/2016	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Procedente	X
ADI 5510	28/4/2016	PR - PARANÁ	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ	Procedente	X
ADI 5522	12/5/20016	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO	Procedente	X
ADI 5536	27/5/2016	AM - AMAZONAS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS	Procedente	X
ADI 5557	13/7/2016	TO - TOCANTINS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS	Improcedente	X
ADI 5584	25/8/2016	MT - MATO GROSSO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO	Procedente	X
ADI 5588	9/9/20016	RN - RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Procedente	X
ADI 5591	15/9/2016	SP - SÃO PAULO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Procedente	X
ADI 5618	25/10/2016	TO - TOCANTINS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS	Procedente	X
<b>Total</b>		<b>432</b>			<b>159</b>	<b>273</b>

Tabela elaborada pela pesquisadora. Fonte: *site* do Supremo Tribunal Federal.

Tabela 2: Conflitos Estados *versus* União

ADI	DATA DA AUTUAÇÃO	ORIGEM	REQUERENTE	REQUERIDO	DECISÃO DE MÉRITO	ESTADO	UNIÃO
ADI 763	12/8/1992	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Improcedente		X
ADI 875	13/05/1993	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Procedente	X	
ADI 927	26/8/1993	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL	Procedente	X	
ADI 933	2/9/1993	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL	Procedente	X	
ADI 934	2/9/1993	DF - DISTRITO FEDERAL	MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL	Improcedente		X
ADI 981	13/12/1993	PR - PARANÁ	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ	CONGRESSO NACIONAL	Procedente		X
ADI 1178	19/12/1994	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Improcedente		X
ADI 1274	24/4/1995	PE - PERNAMBUCO	GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Procedente	X	
ADI 1516	14/10/1996	UF - UNIÃO FEDERAL	MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Improcedente		X
ADI 1725	2/12/1997	AM - AMAZONAS	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Improcedente		X
ADI 1728	3/12/1997	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1733	4/12/01997	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1734	4/12/01997	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1735	4/12/01997	GO - GOIÁS	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1737	4/12/01997	RO - RONDÔNIA	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1736	4/12/01997	CE - CEARÁ	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1738	4/12/01997	ES - ESPÍRITO SANTO	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1739	4/12/01997	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1740	4/12/01997	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1741	4/12/1997	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1742	4/12/1997	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1743	4/12/1997	RS - RIO GRANDE DO SUL	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1744	4/12/1997	PR - PARANÁ	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1745	9/12/1997	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1758	31/12/1997	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO	PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL	Improcedente		X
ADI 1761	12/01/1998	PI - PIAUÍ	GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ	SENADO FEDERAL	Improcedente		X

ADI 1769	28/1/1998	RJ - RIO DE JANEIRO	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1796	5/3/1998	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE	SENADO FEDERAL	Improcedente		X
ADI 1799	9/3/1998	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Improcedente		X
ADI 2024	2/7/1999	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	CONGRESSO NACIONAL	Improcedente		X
ADI 2033	15/7/1999	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Improcedente		X
ADI 2198	26/4/2000	PB - PARAÍBA	GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Improcedente		X
ADI 2242	6/7/2000	DF - DISTRITO FEDERAL	MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	CONGRESSO NACIONAL	Improcedente		X
ADI 2250	20/7/2000	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Improcedente		X
ADI 2348	9/11/2000	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Improcedente		X
ADI 2399	31/01/2001	AM - AMAZONAS	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Improcedente		X
ADI 2605	18/02/2002	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Improcedente		X
ADI 3243	17/6/2004	MT - MATO GROSSO	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO	CONGRESSO NACIONAL	Procedente	X	
ADI 3862	6/03/2006	MT - MATO GROSSO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Procedente	X	
ADI 3929	24/07/2007	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	SENADO FEDERAL	Procedente	X	
ADI 3985	8/11/2007	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Improcedente		X
ADI-4264	1/7/2009	PE - PERNAMBUCO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Improcedente		X
ADI 4507	8/12/2010	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Procedente	X	
ADI 5058	18/10/13	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	CONGRESSO NACIONAL	Improcedente		X
ADI 5069	25/11/2013	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Improcedente		X
ADI 5460	22/1/2016	MG - MINAS GERAIS	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	Procedente		X
ADI 5492	5/4/2016	DF - DISTRITO FEDERAL	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Procedente		X
ADI 5534	27/5/2016	DF - DISTRITO FEDERAL	ESTADO DO PARÁ	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Procedente	X	
				CONGRESSO NACIONAL			
<b>Total</b>	<b>48</b>					<b>9</b>	<b>39</b>

Tabela elaborada pela pesquisadora. Fonte: *site* do Supremo Tribunal Federal.

## BIBLIOGRAFIA



ABRUCIO, Luiz Fernando. **Os barões da federação: os governadores e a redemocratização brasileira**. São Paulo: Hucitec/USP, 1998.

ANDERSON, George. *Una introducción al federalismo*. Madrid: Marcial Pons, 2008.

ARRETCHE, Marta. **Continuidades e descontinuidades da Federação Brasileira: de como 1988 facilitou 1995**. Dados [online]. 2009, v.52, n.2, p. 377-423. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v52n2/v52n2a04.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **THEMIS: Revista da ESMEC**. Fortaleza, 2006, v. 4, n. 2, julho/dezembro.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em: 23 jan. 2017.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em 23. Jan. 2017.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em: 23. Jan. 2017.

BRASIL, Constituição Federal da República de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) > Acesso em: 23 jan. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>> Acesso em 20 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucion> al> Acesso em 23 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico> >

BZDERA, André. *Comparative Analysis of Federal High Courts: A Political Theory of Judicial Review*. *Canadian Journal of Political Science / Revue canadienne de science politique*. Vol. 26, No. 1. Mar., p. 3-29, 1993.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Rev. Sociol. Polit.** [online]. 2004, n.23, p. 127139. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf> >. Acesso em: 21. jul. 2016.

GARGARELLA, Roberto. *In search of a democratic justice: what courts should not do – Argentina, 1983-2002*. In: GLOPPEN, Siri; GARGARELLA, Roberto; SKAAR, Elin (Coords). *Democratization and the Judiciary: the accountability function of Courts in new democracies*. London; Portland: Frank Class Publishers, 2004.

GRAY, David E. **Pesquisa no mundo real**. Porto Alegre: Editora Penso, 2. ed., 2012.

HALBERSTAM, Daniel. *Comparative Federalism and the Role of The Judiciary*. In: Whittington, K.; Kelemen, D.; Caldeira, G. *Oxford Handbook Of Law And Politics*. New York: Oxford Univ. Press, 2008. Disponível em: <<http://www.law.ed.ac.uk/europa/files/halberstamcomparativefederalismjudiciary.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

HORTA, Raul Machado. **Perspectivas do federalismo brasileiro**: Problemas do federalismo. Minas Gerais: Imprensa da Universidade de Minas Gerais, 1958.

KATZ, Ellis. *American Federalism Past, Present and Future. Issues of Democracy*, *USIA Electronic Journals*, v. 2, n. 2, abril, 1997. Disponível em: <<https://usa.usembassy.de/etexts/gov/ijde0497.pdf>> Acesso em: 16. Jun. 2016.

LEVIN, Jack e FOX, James Alan. **Estatística Para Ciências Humanas**. São Paulo: Editora *Pearson Education*, 9. ed., 2010.

LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia**: desempenho e padrão de governo em 36 países. Trad. Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os Artigos Federalistas**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In.: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

OBINGER, H., CASTLES, F. e LEIBFRIED, S. *Federalism and the Welfare State*. In: LEIBFRIED, S.; CASTLES, F. (eds.). *Federalism and the Welfare State: new world and European experiences*. Cambridge University Press, 2005.

RIBEIRO, R. S. **O Processo de Indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**: uma análise crítica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2015 (Texto para Discussão nº 174). Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em 18 jul. 2016.

RIBEIRO, Leandro Molhano. ARGUELHES, Diego Werneck. Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. **Revista Direito e Práxis**. v. 4, n. 7, 2013, pp. 85121.

Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/7503>>  
Acesso em 30. Jun. 2016.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça: Estado Democrático de Direito e accountability**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Celina. Desenho Constitucional, Instituições Federativas e Relações Intergovernamentais no Brasil Pós – 1988. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, nº 24, p. 105-121, Jun. 2005. Disponível em :< <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n24/a08n24.pdf>>. Acesso em: 18 de jul. 2016.

STEPAN, Alfred C. 1999. Para uma nova análise comparativa do federalismo e da democracia: federações que restringem ou ampliam o poder do Demos. Dados - **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 42, nº 2. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S001152581999000200001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152581999000200001&lng=en&nrm=iso)> Acesso: 18 nov. 2015.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjorn. *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995.

TSEBELIS, George. **Atores com poder de veto: como funcionam as instituições políticas**. Trad. Micheline Crhistophe. Rio de Janeiro, 2009.

VIANNA, Luiz. Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro; Revan, 1999.

WATTS, Ronald L. *Comparing federal systems*. 3. ed. Kingston: McGill-Queen's University Press, 2008.

WHEARE, Kenneth. C. *Federal Government*. 4. ed. London: Oxford University Press, 1963.